

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Bernardo Pozzebon

ASTREINTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
entre a sua fixação e a posterior adequação do montante.

Porto Alegre
2018

BERNARDO POZZEBON

**AS ASTREINTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
entre a sua fixação e a posterior adequação do montante.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de
Mattos

Porto Alegre
2018

BERNARDO POZZEBON

**AS ASTREINTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
entre a sua fixação e a posterior adequação do montante.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 11 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Prof. Dr. Eduardo Scarparo

Prof. Dr. Daisson Flach

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo apoio e incentivo (além de cobrança) para a elaboração deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos, pela profunda atenção despendida durante a orientação deste trabalho, sem a qual este não existiria.

A todos os meus Professores, cujas contribuições foram essenciais para se chegar a este momento, em especial ao Prof. Dr. Klaus Cohen Koplín, o qual, durante as aulas da disciplina de Processo Civil III, despertou em mim o interesse pelo assunto deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a multa coercitiva, destacando-se o seu aspecto patrimonial. Em vista da sua natureza jurídica, definem-se dois momentos da aplicação da *astreinte*: o da fixação do valor unitário e o da adequação do montante. No primeiro, ressalta-se o caráter coercitivo, ainda que deva a multa guardar proporcionalidade com a obrigação discutida. No segundo, identifica-se o problema do destinatário da multa, o qual resulta em uma antinomia, entre a efetividade do processo civil e a vedação do enriquecimento sem causa. A partir disso, defende-se a possibilidade de redução da quantia acumulada, em especial em razão do comportamento adotado pelas partes.

Palavras-chave: Processo Civil. Multa Coercitiva. Valor Unitário. Destinatário. Adequação do Montante.

ABSTRACT

The present study examines the monetary aspect of the civil and coercive contempt. It is possible to distinguish two moments regarding its application: the moment of the determination of the unitary value and the moment of the adaptation of the amount accumulated. In the first moment, the coercive nature of the *astreinte* is emphasized, despite the it must be proportional to the importance of the major obligation. In the second moment, it is identified the problem of the recipient of the civil and coercive contempt, which causes a conflict between the effectiveness of civil procedure and the prohibition of unjust enrichment. Considering this antinomy, it's endorsed the possibility of shortening the accumulated amount owing to the conduct of the parts.

Key words: Civil Procedure. Civil and Coercive Contempt. Unitary Value. Recipient. Shortening of the Accumulated Amount.

SUMÁRIO

Introdução	7
Parte I	
A Natureza da <i>Astreinte</i> e sua Influência na Fixação do Valor Unitário	
1. Conceito.....	9
2. Natureza	
2.1 Acessória.....	13
2.2 Sancionatória?.....	14
2.3 Coercitiva.....	17
2.4 Indenizatória?.....	19
3. Fixação do Valor Unitário	
3.1 <i>Quantum</i>	26
3.2 Progressividade.....	34
Parte II	
A Adequação do Montante no Momento da Execução	
1. A Possibilidade de Modificação da Multa	
1.1 Multa Vincenda.....	37
1.2 Multa Vencida.....	39
2. O Montante Excessivo	
2.1 A Cumulação com o Dano.....	45
2.2 A Ausência de Limitação Prévia.....	46
2.3 A Questão do Destinatário.....	50
2.4 O Problema da Desproporcionalidade com a Obrigação Principal.....	58
3. O Comportamento das Partes	
3.1 Comportamento do Devedor.....	66
3.2 Comportamento do Credor.....	68
Considerações Finais	73
Referências	75

Introdução

A *astreinte* é um meio coercitivo valioso na busca da tutela dos direitos, em especial no que diz com a tutela específica. Não é sem razão que sua aplicação, que começou restrita às obrigações de fazer e de não fazer, ampliou-se para a de entregar coisa certa e hoje é admitida, em certos casos, para obrigações de pagar quantia.

Em contrapartida, existem alguns problemas na sua compreensão e na sua aplicação. Em primeiro lugar, há uma utilização exacerbada da medida: ao se depararem com a tutela de obrigações de fazer ou não fazer, valem-se os magistrados primeiramente da multa, olvidando-se de medidas que, muitas vezes, são mais eficazes, céleres e menos onerosas. Em segundo lugar, a legislação apresenta falhas que repercutem na *praxis*, principalmente ao atribuir à parte o montante advindo da multa.

A combinação entre utilização excessiva da multa e destinação do seu valor final às partes levou estas a terem maior interesse na medida, acarretando em um dos problemas centrais do instituto: a difícil harmonização entre coercibilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, este trabalho versa sobre a multa coercitiva, atentando-se especialmente ao seu aspecto “patrimonial”, isto é, ao momento da fixação de seu valor unitário e à possibilidade (ou não) de adequação do montante final já no momento da execução.

A tanto, pretende-se inicialmente definir o seu conceito, estabelecendo a sua real natureza jurídica. A partir desse panorama, analisa-se a forma de fixação do valor unitário da *astreinte*, isto é, o *quantum* adequado no primeiro momento, de sua fixação. Logo após, examina-se o montante acumulado em um segundo momento, o da execução, ou seja, a possibilidade de redução do crédito gerado a partir da incidência regular da *astreinte*.

Como objetivo, busca-se identificar alguns dos problemas existentes em relação à aplicação da multa coercitiva na prática forense, especialmente no que diz respeito ao aspecto monetário (fixação do *quantum* e redução posterior do montante),

tentando-se encontrar respostas a partir de um arcabouço teórico. Perpassa por essa problemática a tentativa de uma conciliação entre a coercibilidade da multa e a vedação ao enriquecimento sem causa, estudando-se em que medida a preponderância de um princípio pode prejudicar o outro.

A metodologia utilizada compreende principalmente a revisão bibliográfica, com pontuais análise de relevantes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça relativas ao conteúdo examinado, tentando-se estabelecer uma correlação entre ambos.

Parte I. A Natureza da *Astreinte* e a Fixação do seu Valor Unitário

1. Conceito

Em primeiro lugar, é necessário conceituar o objeto deste trabalho, qual seja: a multa coercitiva (*astreintes*¹) prevista no §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil² vigente – e disciplinada pelo art. 537 do mesmo diploma legal.

Na execução forçada (seja fase de cumprimento de sentença seja no processo de execução), o órgão jurisdicional pode-se valer de meios executivos de coação ou de sub-rogação. Nos primeiros, busca-se a tutela do direito com a participação do obrigado, isto é, eles têm por objetivo influir sobre a vontade do obrigado (incluindo-se aqui as *astreintes*). Já nos meios de sub-rogação, o Estado, por sua conta, almeja conseguir efetivar a tutela do direito, independentemente da participação do obrigado.³

Em outras palavras, na execução direta (medidas sub-rogatórias) o Estado-juiz substitui a atividade do devedor com a sua própria atuação; em contrapartida, na execução indireta (através de medidas coercitivas), agrava-se as consequências normais do inadimplemento com a finalidade de pressionar a vontade do obrigado, induzindo-o a ele mesmo cumprir o determinado.⁴

Assim, nos casos em que a obrigação (seja ela de fazer, de não-fazer, ou, inclusive, de entregar coisa certa) tenha de ser cumprida necessariamente pelo devedor, privilegiam-se os mecanismos da execução indireta, dentre os quais se

¹ Neste trabalho, empregar-se-ão ambas as expressões como sinônimas, em razão do uso corrente das duas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil, v. 2.** – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 1965. p. 288.

⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta.** – 1. ed., 2. Tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 24-8.

encontra a própria multa coercitiva, a qual impõe ao devedor uma desvantagem patrimonial progressiva para convencê-lo a cumprir, o mais rápido possível, a obrigação que lhe fora imposta.⁵

De fato, a própria origem terminológica do instituto ajuda a compreendê-lo: “*astreinte*” seria derivado da expressão latina “*ad-stringere*”, que corresponderia a compelir, pressionar.⁶

De modo superficial e genérico, poder-se-ia tentar abreviar a *astreinte* como uma “*multa processual de natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial*”⁷.

No entanto, faz-se necessário explorar mais a definição de um instituto de suma importância para a tutela efetiva dos direitos, em especial no que diz com a entrega da tutela específica ao jurisdicionado.

Para Araken de Assis, a multa coercitiva é a condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação.⁸ No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart destacam que a *astreinte* é a “*forma através da qual o juiz impõe o pagamento de uma soma em dinheiro para a hipótese de não cumprimento da decisão ou da sentença*”⁹.

Cândido Rangel Dinamarco defende que as *astreintes* consistem no

⁵ MORAES, Denise Maria Rodríguez. *Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no projeto do novo código de processo civil*. **Revista de Processo**, setembro de 2013, versão eletrônica.

⁶ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84) – 02 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 50.

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]: artigo por artigo. / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 02 ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Código de Processo Civil; Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537.

⁸ “*a astreinte consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, § 1.º, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial*”. ASSIS, Araken de. **Manual de Execução** [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Título III; 10.; Subcapítulo II; § 56.º; 219.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Parte III; 1; 1.5.; 1.5.4; 1.5.4.1; 1.5.4.1.1.

agravamento da situação do obrigado renitente com o escopo de florescer neste a ideia de que será mais danoso inadimplir do que cumprir a obrigação devida.¹⁰ Da mesma forma, Alexandre Freitas Câmara afirma tratar-se de “*multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer (...) e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação*”¹¹.

Fabiano Carvalho, por sua vez, define a multa coercitiva como uma “**sanção processual pecuniária** – sempre fixada em dinheiro – que tem por objetivo coagir o executado a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer – e, às vezes, prestação de entregar coisa -, fixada em decisão judicial. Afirma-se que a multa constitui um meio de pressão na vontade do executado, a fim de vencer sua resistência ao cumprimento da obrigação.” (grifo no original)¹².

Em obra específica sobre o tema, Rafael Caselli Pereira conceitua a *astreinte* como a “*medida coercitiva protagonista do CPC/2015, de caráter acessório e com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela específica, na medida em que municia o magistrado, com um meio executivo idôneo a atuar sobre a vontade psicológica do devedor*”¹³.

Como se vê, os conceitos acima mencionados guardam bastante semelhança entre si. Nada obstante, adota-se aqui a definição que se entende por mais completa e precisa da multa coercitiva, elaborada por Guilherme Rizzo Amaral, porque, além de realçar o fato de a multa ser uma técnica da tutela (ou seja, um meio que permite a prestação da tutela), evidencia a sua natureza coercitiva e acessória (temas que

¹⁰ “[As astreintes] atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, volume IV**. – 03 ed. rev. atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 535.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 2** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 278.

¹² CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 870.

¹³ PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 36.

serão abordados no próximo tópico deste trabalho), e aponta com perfeição o seu método de atuação:

[A *astreinte*] constitui técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que este cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento.¹⁴

Após estabelecida a definição de multa coercitiva, imprescindível também distinguir, ainda que brevemente, a *astreinte*, prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, disposta no artigo 77, § 2º, do mesmo diploma legal¹⁵ - em especial no que diz respeito à violação do artigo 77, inciso IV¹⁶.

Como bem apontado por José Miguel Garcia Medina, “a multa tratada no art. 77 do CPC/2015 tem caráter punitivo, e não coercitivo – tal como ocorre nos casos dos arts. 536 e 537 do CPC/2015”¹⁷. Desse modo, enquanto na primeira o juiz a fixa após o descumprimento de uma decisão judicial, no segundo caso a multa é fixada antes, para impelir o devedor a cumprir o determinado.¹⁸

Nas palavras de Dinamarco, as *astreintes* “*miram o futuro, querendo promover a efetividades dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa.*”¹⁹ Ela não busca a punição do demandado renitente, nem a proteção da dignidade da justiça, pois estas estão justamente protegidas pela medida referida no art. 77, § 2.º, do CPC/2015.²⁰

Além do mais, outros critérios também permitem a diferenciação entre a multa

¹⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro**: a multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 101.

¹⁵ Art. 77, § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

¹⁶ Art. 77, inc. IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Parte II; 7.; 7.9;

¹⁸ Op. Cit.

¹⁹ Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil, volume IV**. p. 538.

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 03 ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I.

por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa coercitiva, pois aquela tem: finalidade punitiva, natureza administrativa, por destinatário o Estado e formas de fixação e de incidência próprios (valor fixo, não superior a 20%).²¹

Nesse sentido, bastante esclarecedora a lição de Fredie Didier Jr.:

A multa do art. 536, § 1º (e do art. 537) tem natureza processual, finalidade coercitiva (obter a efetivação da decisão a que serve de apoio), beneficia o interessado no cumprimento da obrigação (art. 537, § 2º, CPC) e deve ser fixada pelo magistrado em cada caso concreto, de acordo com os critérios de adequação, necessidade de proporcionalidade, podendo ser fixa ou periódica.

A multa do art. 77, § 2º tem natureza administrativa, tem por objetivo punir o contemnor, reprimindo atos atentatórios à dignidade da justiça (contempt of court), beneficia a União ou o Estado (art. 77, § 3º, CPC) – a depender de onde tramita o processo –, devendo o seu valor ser revertido ao fundo de modernização do Poder Judiciário federal ou estadual (art. 77, § 3º, c/c art. 97 CPC) e tem valor fixo, a ser definido de acordo com a gravidade da conduta, e não pode ser superior a vinte por cento do valor da causa (art. 77, § 2º, CPC); se o valor da causa foi irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário-mínimo (art. 77, § 5º, CPC).²²

Em conclusão, a *astreinte* é uma técnica de tutela coercitiva, que tem por objetivo compelir o devedor a cumprir uma determinação judicial (seja uma obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa), sendo ela acessória a essa decisão, atuando sobre a vontade do obrigado através da perspectiva do pagamento de um montante pecuniário em razão da sua própria recalcitrância - não podendo ela ser confundida com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Natureza

2.1 Acessória

Como visto nos conceitos trazidos em obras exclusivas sobre o tema, Rafael Caselli Pereira define a *astreinte* como a “*medida coercitiva protagonista do CPC/2015, de caráter acessório*” (grifo meu), ao passo que Guilherme do Rizzo

²¹ Rafael Caselli Pereira. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. p. 34.

²² DIDIER JR., Fredie Souza; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. – 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017. p. 628.

Amaral assevera que a multa coercitiva “*constitui técnica de tutela coercitiva e acessória*” (grifo meu).

Ora, se a *astreinte* é uma técnica de tutela, isto é, um meio para cumprimento de uma decisão judicial, natural conferir a ela um caráter acessório, na medida em que ela só tem razão de existir enquanto o fim (adimplemento do comando judicial) ainda é almejado.²³

No mesmo norte, ao discorrer sobre a *astreinte* francesa (modelo para a multa coercitiva brasileira²⁴), Marcelo Lima Guerra aduz que ela consiste em “*uma condenação acessória porque destinada a assegurar o cumprimento específico de outra condenação, dita principal*”²⁵.

A compreensão da natureza acessória da multa coercitiva é de suma importância porquanto vincula a *astreinte* tanto à exigibilidade da decisão judicial como também à possibilidade de cumprimento da obrigação imposta. Nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral, “*as astreintes são acessórias da decisão judicial e dependentes da possibilidade de cumprimento da obrigação principal*”²⁶.

Como primeira consequência, tem-se que a multa coercitiva não subsiste se decisão judicial posterior exonerar o devedor da obrigação imposta anteriormente²⁷. Conforme Marcelo Lima Guerra, “*sendo a sentença impugnada e reformada, a astreinte que lhe serve de acessório fica sem efeito*”²⁸.

Nessa perspectiva, diante da indissolúvel vinculação entre a *astreinte* e a decisão judicial que impõe ao devedor o cumprimento de uma obrigação, inegável também a sua natureza processual – sem esquecer, ainda, da sua própria origem judicial, o que reforça sua natureza processual.²⁹

Como segunda consequência, tem-se que “*a multa somente incide se e*

²³ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 79.

²⁴ [A *astreinte* francesa] constitui-se em um autêntico modelo de medida coercitiva judicial, que veio a ser tomado como paradigma, seguido, com pequenas variações, em outros ordenamentos jurídicos contemporâneos, notadamente o brasileiro. Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 108.

²⁵ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 115.

²⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 81.

²⁷ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 79.

²⁸ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 116.

²⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 80.

*enquanto for possível o cumprimento da tutela específica a que serve de apoio*³⁰. Segundo Guilherme Rizzo Amaral, ainda que seja equivocado afirmar que as *astreintes* são acessórias da obrigação principal, “*é inegável que da possibilidade de execução concreta desta última dependem as astreintes para incidir*”³¹.

De fato, ainda que a multa coercitiva seja acessória da decisão judicial, e não especificamente da obrigação em si, ela continua dependente desta. A propósito, vale ressaltar Marcelo de Lima Guerra, o qual, embora afirme que “*a astreinte é acessória de uma outra condenação e não da obrigação reconhecida ou imposta por essa mesma condenação*”³², elenca como consequência do caráter acessório da multa a perda do seu efeito quando se resulta praticamente impossível a execução da providência condenatória principal³³.

Isso porque a *astreinte* não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da tutela jurisdicional específica. Se esta não é possível, não há justificativa para adotar-se técnica para este propósito – “*seria admitir-se a adoção de técnica para o alcance do nada*”.³⁴

Nesse contexto, em razão da sua natureza acessória, se impossível o cumprimento da obrigação principal na forma específica, não há como se falar em incidência de multa. Da mesma forma, se essa impossibilidade é superveniente (seja porque a decisão foi reformada seja porque o cumprimento da obrigação já não é mais possível), a multa deixa de incidir, inclusive sem a necessidade de o juiz declarar a não incidência, uma vez que esta decorre automaticamente da impossibilidade de cumprimento ou da extinção da obrigação, dado o caráter acessório da multa.³⁵

Em suma, como bem conclui Guilherme Rizzo Amaral, “*as astreintes são acessórias da ordem (preceito) contida na decisão judicial que as fixa, razão pela qual sua existência depende da manutenção de tal decisão, e sua incidência está vinculada*

³⁰ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 609.

³¹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 81.

³² Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 115.

³³ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 116.

³⁴ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 82.

³⁵ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 607.

à possibilidade prática de cumprimento específico da obrigação nela declarada”³⁶.

2.2 Sancionatória?

Não raro há quem se refira à *astreinte* como “pena” ou “sanção”³⁷. De fato, também a própria jurisprudência se reporta à *astreinte* dessa maneira³⁸.

Contudo, ainda que, de certa forma, não se encontre totalmente equivocada tal ideia, ela não corresponde a abordagem mais adequada.

Isso porque a multa como uma pena pecuniária é, em verdade, apenas uma “consequência resultante da inaptidão das *astreintes* para compelir o réu a cumprir a decisão judicial no prazo determinado”³⁹.

Em outros termos, se a multa não surte o efeito esperado, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial sobre o patrimônio do inadimplente – momento em que assume, acidentalmente, um caráter de sanção, mas que não corresponde a sua verdadeira natureza.⁴⁰

Com efeito, a atuação da *astreinte* se dá sobre a pessoa do réu pela ameaça contra o seu patrimônio. Naturalmente, a possibilidade de execução contra esse patrimônio representa tão somente a concretização dessa ameaça, para que essa possa surtir efeito e, assim, a multa cumprir com sua finalidade coercitiva. “O fato de as *astreintes* atingirem, ocasionalmente, o patrimônio do réu inadimplente é, com efeito, meramente acidental”⁴¹.

Nessa perspectiva, a *astreinte* não assume uma natureza primordial de sanção,

³⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As *Astreintes* e o Processo Civil Brasileiro**. p. 83.

³⁷ A título exemplificativo: Fabiano Carvalho. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 870.

³⁸ A título exemplificativo: “A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973.” – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.474.665/RS. Relator Min. Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Publicado em 22/06/2017.

³⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As *Astreintes* e o Processo Civil Brasileiro**. p. 86.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84. CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 106.

⁴¹ Guilherme Rizzo Amaral. **As *Astreintes* e o Processo Civil Brasileiro**. p. 84.

mas sim uma verdadeira forma de coerção, de modo que a eventual possibilidade de atingir de fato o patrimônio do devedor (como uma “pena”) consiste apenas na atribuição de real coercitividade ao instituto.

Ora, a multa quer justamente permanecer como uma ameaça, sem incidir. Portanto, caracterizar o instituto pelo seu aspecto acidental, quando não cumpre sua função essencial, consiste equívoco⁴².

Em suma, concorda-se aqui com as observações de Guilherme Rizzo Amaral. O objetivo principal da multa é coagir o obrigado a cumprir o comando judicial, e essa coerção se dá através da ameaça patrimonial – e é este ponto que deve caracterizá-la. O simples fato de ela eventualmente vir a atingir o patrimônio do devedor em caso de descumprimento da decisão judicial não é suficiente à inculcar no instituto um caráter principal de pena, permanecendo este como uma natureza acidental e, inclusive, indesejada.

2.3 Coercitiva

Conforme a própria denominação “multa coercitiva” demonstra, o caráter coercitivo da *astreinte* revela-se a essência do instituto: ela tem por objetivo coagir o demandado a cumprir o determinado.

Nesse sentido, Marcelo Lima Guerra afirma que “a *astreinte* é, por definição, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória”⁴³.

Sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno leciona que a natureza da *astreinte* “repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado;”⁴⁴.

Fabiano Carvalho, na mesma linha, ressalta que “a multa é medida coativa ou

⁴² Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 54.

⁴³ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 117.

⁴⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol. 3. – 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 407.

*coercitiva – e não reparatória – e tem características patrimonial e psicológica, de natureza processual. (...). Seu propósito é coercitivo, isto é, é estimular o devedor a cumpri-la pelo receio de um ‘mal maior’.*⁴⁵.

Alguns autores, como Marcelo Lima Guerra⁴⁶ e Eduardo Talamini⁴⁷, atribuem à independência da multa em relação à indenização por perdas e danos o caráter coercitivo da multa. No entanto, essa separação apenas retira o caráter ressarcitório da *astreinte* (ponto a ser analisado no próximo item), não conferindo a ela necessariamente a natureza coercitiva⁴⁸.

De fato, essa natureza predominantemente coercitiva da multa pode ser percebida tanto pelos dispositivos legais que a vinculam ao descumprimento da decisão judicial pelo réu, como também pela sua forma de aplicação, permitindo a sua progressão indefinida⁴⁹, isto é, até o efetivo cumprimento da determinação (nos termos do artigo 537, § 4º, do Código de Processo Civil vigente⁵⁰).

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior ressalta que o caráter coercitivo se encontra na possibilidade de aplicação da multa independentemente de pedido do autor, bem como pela possibilidade de modificação do seu valor e da sua periodicidade também de ofício pelo magistrado.⁵¹

⁴⁵ Fabiano Carvalho. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 871.

⁴⁶ “*De fato, trata-se de medida coercitiva porque a multa é aplicada com total independência da indenização por perdas e danos resultantes do não cumprimento específico da obrigação. Esse caráter coercitivo da multa está expressamente consagrado no § 2º. do art. 461 do CPC, segundo o qual ‘a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)’.*” – Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 188.

⁴⁷ “*Já não bastasse antes existir sólida doutrina descartando-lhe a finalidade indenizatória, o § 2º do art. 461 veio a confirmar essa orientação: ‘A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa’.*” – Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 239.

⁴⁸ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 77.

⁴⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 78.

⁵⁰ Art. 537, § 4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

⁵¹ “*Esse caráter está bem evidenciado na regra do § 4º do art. 461, onde o poder-dever do juiz de aplicar a astreinte está expressamente previsto como exercitável ‘independentemente de pedido do autor’; regra que se completa com a do § 6º do mesmo dispositivo, que, mesmo depois da respectiva fixação, prevê a possibilidade de o juiz de ofício ‘modificar o valor ou a periodicidade da multa’, sempre que verificar ‘que se tornou insuficiente ou excessiva’.*” - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. II. – 49 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 35.

Com efeito, a multa corresponde a uma “*medida judicial coercitiva, utilizada para assegurar efetividade à execução*”⁵², isto é, “*a sanção pecuniária é instrumento executivo, meio e modo de forçar o cumprimento da obrigação*”⁵³.

Assim, a *astreinte* é uma técnica de tutela, um meio de coação que atua sobre a vontade do devedor para a efetivação da tutela específica (seja ela uma obrigação de fazer, não fazer, ou de entregar coisa). Desse modo, consistindo em um instrumento de execução indireta, naturalmente possui esse caráter coercitivo – o que se reflete também nas regras que a disciplina (vinculação ao descumprimento da decisão pelo obrigado, possibilidade de imposição *ex officio*, entre outras).

Nesse passo, conforme aduz Luiz Guilherme Marinoni, “*a multa, em sua essência, tem natureza nitidamente coercitiva, porque se constitui em forma de pressão sobre a vontade do demandado, destinada a convencê-lo a adimplir a ordem do juiz*”⁵⁴.

Em suma, pode-se dizer que a multa possui natureza coercitiva na medida em que “*ela existe para constranger, para convencer o devedor a cumprir a prestação*”⁵⁵, inexistindo grande controvérsia entre processualistas quanto ao ponto.

2.4 Indenizatória?

De fato, o caráter coercitivo da multa é praticamente incontroverso na doutrina. No entanto, a *astreinte* ter uma natureza coercitiva não afasta, por si só, um suposto caráter indenizatório do instituto. Em verdade, ao longo da sua evolução, a sua distinção em relação ao dano pelo inadimplemento nem sempre foi clara⁵⁶, o que se

⁵² Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. II. p. 35.

⁵³ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. Título III; 10.; Subcapítulo II; § 56.º; 219.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 10; 10.2.3.

⁵⁵ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 605-6.

⁵⁶ TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado**: ensaios / apresentação, organização e tradução Daniel Mitidiero. – São Paulo: Marcial Pons, 2013 – (Coleção processo e direito). p. 104.

reflete até hoje na jurisprudência brasileira⁵⁷.

Com efeito, à época do direito liberal, vedou-se ao magistrado a possibilidade de coagir o devedor a realizar algo contra a sua vontade - o *Code Napoléon* expressamente determinou que toda obrigação de fazer ou de não fazer resolve-se em perdas e danos e juros. Em vista disso, a prática dos juízes franceses, já no princípio do século XIX, passou a admitir a necessidade da utilização de um mecanismo para atuar sobre a vontade do obrigado, nascendo a figura das *astreintes*.⁵⁸

Nesse contexto, em razão de protestos da doutrina – que considerava a medida *contra legem* –, reduziu-se a força da *astreinte*, a qual passou a integrar o montante da indenização por perdas e danos. A valer, por mais de um século o instituto não passou tão somente de uma espécie adiantada de indenização por perdas e danos.⁵⁹

Gradativamente, a *astreinte* firmou-se como medida independente do ressarcimento pelas perdas e danos da obrigação inadimplida. Ocorre que, em 1949, a Lei relativa às ações de despejo vinculou o valor total da multa ao prejuízo causado pelo inadimplemento do locatário. Dessa forma, ante a regra legal, a jurisprudência francesa, entre 1949 e 1959, passou a limitar a quantia equivalente da *astreinte* ao real prejuízo suportado pelo credor em razão do inadimplemento.⁶⁰

Somente em 20 de outubro de 1959, a *Première Chambre Civile de la Cour de Cassation* definiu que a finalidade da *astreinte* é superar a resistência do devedor, consistindo em medida independente da indenização pelos prejuízos suportados em face desse inadimplemento, não servindo, portanto, para compensar o credor em razão das perdas e danos.⁶¹

Ato contínuo, os primeiros dispositivos legais sobre a questão sobrevieram em

⁵⁷ A título exemplificativo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013.

⁵⁸ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.1.

⁵⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 33.

⁶⁰ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 110-2.

⁶¹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 34.

1972, com a Lei 72-626, fulminando com o entendimento no sentido de que a *astreinte* teria por escopo indenizar pelos prejuízos sofridos pelo prejudicado.⁶² Hoje, a regra encontra-se prevista no *Code des procédures civiles d'exécution* francês, em seu artigo L131-2, inserido pela *Ordonnance* 2011-1895, de 19.12.2011⁶³.

No Brasil, o artigo 999 do Código de Processo Civil de 1939⁶⁴ trazia regra ampla no sentido de que o descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer daria ao exequente a alternativa de requerer multa ou perdas e danos.⁶⁵ Aliado a isso, o artigo 1.005 do mesmo diploma legal⁶⁶ determinava que a multa não poderia ultrapassar o valor da obrigação principal. Tal limitação, segundo Guilherme Rizzo Amaral ao citar Alcides de Mendonça Lima, recebeu críticas da doutrina.⁶⁷

Posteriormente, a redação original do Código de Processo Civil de 1973 previa a cominação de multa no artigo 287⁶⁸, regulamentada nos artigos 644⁶⁹ e 645⁷⁰ do mesmo diploma, sem que existisse menção em relação à indenização por perdas e danos.

Tendo em vista isso, a reforma do Código de Processo Civil de 1994 trouxe nova redação para o artigo 461, acrescentando a ele o § 2º, *ipsis litteris*: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”. O Código

⁶² Rafel Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 54.

⁶³ José Miguel Garcia Medina. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. Parte I; 2.4.6.4.

⁶⁴ Art. 999. Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso.

⁶⁵ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 114.

⁶⁶ Art. 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação.

⁶⁷ “*Tais restrições eram de tal ordem que se chegou a afirmar que, na vigência do Código Civil de 1939, ‘o direito processual brasileiro desconhecia as astreintes’.*” – Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 48.

⁶⁸ Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

⁶⁹ Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

⁷⁰ Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide.

de Processo Civil de 2015, por sua vez, reproduziu indigitada regra legal, conforme se depreendo do artigo 500: “*A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*”.

Como se vê, desde 1994 a legislação é categórica ao afastar qualquer natureza indenizatória que se queria atribuir à multa coercitiva. Da mesma forma, a doutrina acompanhou referida determinação legal.

Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, afirma que as *astreintes* são “*Concebidas como um meio de promover a efetividade dos direitos, elas são impostas para pressionar a cumprir, e não para substituir o adimplemento*”⁷¹.

Mesmo norte seguem Marinoni, Arenhart e Mitidiero ao defender que “*a multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano*”⁷², até porque para a reparação deste já basta a indenização.

No que diz respeito à tutela contra o ilícito (inibitória), percebe-se claramente a separação entre a multa coercitiva e a reparação do dano. Ora, se a *astreinte* fosse uma forma de indenizar o credor pelos prejuízos sofridos, não seria possível cogitar a aplicação de multa, na medida em que é possível inexistir dano a ser reparado.

A esse respeito, acurada lição de Luiz Guilherme Marinoni:

Importa perceber que a astreinte tem por fim forçar o réu a adimplir, enquanto o ressarcimento diz respeito ao dano. É evidente que a multa não tem qualquer relação com o dano, até porque, como acontece na tutela contra o ilícito, pode não haver dano a ser indenizado.

(...)

No caso de tutela inibitória não se concebe confusão entre a multa e a indenização. Se o réu não observa a ordem, praticando o ilícito temido, a multa é devida independentemente do eventual dano que tenha sido produzido e deva ser reparado. Da mesma forma que a tutela inibitória não se confunde com a tutela contra o dano, a multa nada tem a ver com a indenização relativa ao dano.

Na verdade, sem a correta compreensão dos diferentes escopos da multa e da indenização o caráter coercitivo da primeira não passaria de uma miragem ou mesmo

⁷¹ Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 538.

⁷² Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.2.

*de uma ilusão. Faltar-lhe-ia, como bem diz João Calvão da Silva, uma condição essencial da sua eficácia, isto é, da sua capacidade de realizar as finalidades que lhe são próprias – forçar o devedor a cumprir a obrigação e a respeitar a ordem do juiz – , porquanto a indenização respeita ao prejuízo que repara, mas não previne e não faz cessar o ilícito, fonte daquele que urge secar.*⁷³

Nas palavras de Rafael Caselli Pereira, “*a multa não compensa o dano, mas sim intimida a possibilidade do ilícito que, se praticado, será compensado com a indenização*”⁷⁴.

Não obstante a unicidade entre legislação e doutrina, a jurisprudência brasileira ainda apresenta confusão quanto a (não) existência de natureza reparatória na multa coercitiva.

Com efeito, em importante precedente sobre a matéria⁷⁵, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, atribuiu à *astreinte*, como primeira função, ressarcir o credor pela mora do devedor:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.
(...)

3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: *entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) **ressarcir o credor**, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória).*
(...)

5. Recurso especial conhecido e provido em parte.⁷⁶ – grifos meus.

⁷³ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2.2.

⁷⁴ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 105.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013.

No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.006.473/PR. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em DJe 19/06/2012; RSTJ vol. 227 p. 627.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013.

No caso, o Ministro Marco Buzzi, relator do voto vencedor, conferiu à *astreinte* a finalidade primeira de tutelar materialmente a mora em relação às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa certa (colocando em segundo plano sua função coercitiva), comparando-a inclusive aos juros de mora previstos no Código de Processo Civil tocantes às obrigações de pagar quantia:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a tutela material da mora prevista no CC é completada pelo disposto no CPC, porque assim o sistema se fecha e se harmoniza, tanto que um ordenamento não prescinde de integração com o outro para que possa existir a multa em apreço, identificando-se agora, para as obrigações de não fazer, fazer e entrega de coisa certa, com a multa diária, um instrumento material com papel similar ao desempenhado pelos juros de mora e/ou multa apenatória, nas obrigações de pagar quantia.

Ou seja, completando o CC, o CPC estipula então a possibilidade de o juiz estabelecer, até mesmo de ofício, a multa diária, servindo assim como instrumento de estímulo ao cumprimento da obrigação e fazendo as vezes da incidência legal dos juros moratórios. Garante-se, assim, uma proteção mínima ao direito do credor dessas obrigações, satisfazendo o princípio da proporcionalidade.⁷⁷

Entretanto, não se pode olvidar que: (i) o devedor responde pelos prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 397 do Código Civil⁷⁸; (ii) ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros legais, conforme determina o artigo 407 do mesmo diploma legal⁷⁹.

Nesse passo, ao contrário do que defendido, vê-se que a mora do devedor inclusive nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa certa também se encontra devidamente tutelada pelo Código Civil. Pouco importa se essa proteção do credor é insuficiente ou não para definir a natureza da multa coercitiva, porque é discussão alheia ao instituto.

Diversas são as situações que afastam essa suposta função material de “tutelar a mora” atribuída a *astreinte*: (i) a um, ela necessita de uma decisão judicial que a

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013.

⁷⁸ Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

⁷⁹ Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

estipule; (ii) a dois, ela passará a incidir após essa decisão judicial conferir um prazo razoável ao obrigado para cumprimento da determinação⁸⁰ – e não desde a sua mora; (iii) a três, se o magistrado optar por tutelar o direito do credor através de meios subrogatórios, não incidirá qualquer multa coercitiva, o que não significa que o prejudicado não poderá buscar a tutela do seu direito em razão da mora do inadimplente.

Por outra, como referido anteriormente, a origem da *astreinte* se deu justamente para compelir o demandado a cumprir a decisão judicial, consistindo em uma técnica de tutela, em um meio de execução indireta.

Logo, a multa é “*acessória de uma outra condenação e não da obrigação reconhecida ou imposta por essa mesma condenação*”⁸¹, consistindo em “*medida de caráter processual, não tendo qualquer ligação direta com o direito substancial para o qual se pede a tutela executiva*”⁸².

A propósito, a despeito do indigitado precedente, o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta divergência em relação ao tema⁸³, conforme julgado da Segunda Seção daquela Corte:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

(...)

⁸⁰ Conforme o artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

⁸¹ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 115. Entende-se “condenação” aqui como determinação judicial.

⁸² Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 207.

⁸³ A título exemplificativo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.354.913/TO. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado em 31/05/2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.047.957/AL. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado em 24/06/2011.

7. Reclamação parcialmente procedente.⁸⁴

Como bem dito pelo eminente Ministro Relator Luis Filipe Salomão em seu voto, “as astreintes não têm o fito de reparar danos ocasionados pela recalitrância, no que tange ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado (...) a cumprir a ordem da autoridade judiciária”⁸⁵.

A importância da compreensão do caráter coercitivo, afastando-se o a suposta natureza indenizatória, reside no fato de que daí resultará umas das características mais importantes da *astreinte* (ponto que será abordado a seguir): a desvinculação do valor da multa para com o da obrigação principal bem como com o do suposto prejuízo sofrido⁸⁶.

3. Fixação do Valor Unitário

3.1. *Quantum*

Estabelecido o conceito e a natureza da *astreinte*, em especial seu caráter coercitivo – e não indenizatório –, cumpre analisar como o magistrado deve arbitrar o seu valor no momento de sua fixação.

Em primeiro lugar, deve-se sempre se ter em mente que definir o *quantum* da multa coercitiva é tarefa casuística, alternando de caso a caso⁸⁷. Nada obstante, é possível perseguir critérios, em certa medida objetivos e universais, para fixar o porte da *astreinte*.

Para o direito anglo-saxão, os principais parâmetros levados em conta pela

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 7.861/SP. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Segunda Seção. Publicado em 06/03/2013.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 7.861/SP. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Segunda Seção. Publicado em 06/03/2013.

⁸⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 79.

⁸⁷ Nesse sentido: “o órgão judiciário fixará a multa numa quantia ‘suficiente para constringer’. Para tal mister, nenhum outro critério substitui o da discricção judicial.” – Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10.; §57º; 222; 222.2. / Ainda: “não há fórmula predefinida para a multa que deverá ser fixada, caso a caso, conforme a situação concreta” - Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Rogerio Licastro Torres de Mello. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]: artigo por artigo. Código de Processo Civil; Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537.

Corte no momento da determinação do valor são as consequências da violação, a frequência do descumprimento, a capacidade econômica do obrigado e a necessidade do autor.⁸⁸

Na França, a *astreinte* é arbitrada tendo em vista a situação econômica da partes, a capacidade de resistência do executado, a gravidade da conduta omissiva e as vantagens auferidas pela parte obrigada com o descumprimento da determinação (em especial o eventual lucro obtido), além da quantidade de ações similares envolvendo o devedor no Poder Judiciário.⁸⁹

A legislação brasileira, por sua vez, não é muito precisa sobre o tema. Com efeito, o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 facultava ao magistrado impor multa diária “*se for suficiente ou compatível com a obrigação*”⁹⁰. Por sua vez, o artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil vigente dispõe tão somente que a multa deve ser “*suficiente e compatível com a obrigação*”⁹¹.

Com a vagueza dos preceitos legais (e, como visto, com a divergência de entendimento quanto à natureza da multa coercitiva), houve a dispersão dos critérios utilizados para o arbitramento do valor da *astreinte* pela jurisprudência.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “*a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação do valor da astreinte demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial*”⁹², pela incidência da Súmula nº 07 da Referida Corte⁹³, o que contribui para a alternância de parâmetros.

A despeito disso, verifica-se a existência de relevantes orientações emanadas

⁸⁸ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 315.

⁸⁹ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 315-6.

⁹⁰ Art. 461, § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

⁹¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.661.887/PE. Relator Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Publicado em 18/05/2017.

⁹³ “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*” - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Súmula n. 7. Corte Especial. Publicado em 28/06/1990.

pelo referido Tribunal.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.352.426/GO, por exemplo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “o valor da multa diária deve ser o bastante para inibir o devedor que descumpre a decisão judicial, educando-o”⁹⁴. A Quarta Turma daquela Corte, por sua vez, aduziu que, tocante ao balizamento do valor da multa coercitiva, “são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa, como dito alhures, não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo”⁹⁵.

Diante desse vácuo legislativo e dessa inconstância jurisprudencial, tentou a doutrina estabelecer alguns critérios para o arbitramento do valor da *astreinte*. No entanto, da mesma maneira, veio a apresentar dissonância e imperfeições.

Algumas orientações, por exemplo, são demasiadamente amplas, vazias, vagas ou abstratas. Incorre nesse problema Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar apenas que o magistrado não pode agir “sem respeitar os parâmetros da equidade e da razoabilidade, como, aliás, deve sempre se dar em todas as decisões da justiça”⁹⁶.

Da mesma forma José Miguel Garcia Medina, ao aduzir que a multa não pode ser fixada em valor irrisório, sob pena de sua ineficácia, mas também não em monta tão elevada que o pagamento se torne inviável ou que reduza o executado à insolvência.⁹⁷ E Fredie Didier Júnior, ao aludir que “a imposição da multa deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução”⁹⁸.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.426/GO. Relator Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Publicado em 18/05/2015; REVPRO vol. 246 p. 561.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Filipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

⁹⁶ Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. II. p. 36.

⁹⁷ José Miguel Garcia Medina. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. Parte II; 7.9.

⁹⁸ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 607-8.

Como se vê, as observações acima, embora dogmaticamente corretas, são destituídas de praticidade e concretude. Em outras palavras: a que efetivamente o juiz deve se atentar ao fixar a *astreinte* para que esta seja coercitiva? Ao patrimônio do devedor? Ao correspondente pecuniário da obrigação principal? A ambos?

Parte da doutrina afasta a relação entre o valor a ser fixado a título de *astreinte* do valor correspondente à obrigação principal. Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, defende que as *astreintes* “*não precisam guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal*”⁹⁹, assim como Alexandre Freitas Câmara, para o qual elas “*não guardam, e nem devem guardar, relação com o valor da obrigação*”¹⁰⁰.

Mesma linha seguem Marinoni, Arenhart e Mitidiero ao asseverar que o magistrado, ao arbitrar a multa, deve observar a capacidade econômica do demandado, de modo que “*o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer*”¹⁰¹.

Da mesma forma, Araken de Assis ressalta que o órgão jurisdicional deve impor um valor exorbitante e despropositado, inteiramente arbitrário, considerando apenas o patrimônio do executado (de modo que, quanto mais rico o devedor, maior o valor da pena) como também a sua provável resistência¹⁰². Outrossim, Caio Rogério da Costa Brandão ressalta um “caráter pedagógico”, defendendo que “*quanto mais pesada as astreintes, mais garantida é a efetividade da decisão judicial*”¹⁰³.

Por sua vez, além da situação econômica do réu e da sua capacidade de resistência, Eduardo Talamini acrescenta aos aspectos relevantes para o arbitramento do valor da *astreinte* as vantagens carreadas pelo devedor com o

⁹⁹ Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil, volume IV**. p. 536.

¹⁰⁰ Alexandre Freitas Câmara. **Lições de direito processual civil**: volume 2. p. 278.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537.

¹⁰² Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10.; §57º; 222; 222.2.

¹⁰³ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. A integralidade das astreintes e o Estado de direito. **Juris Plenum**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, RS, v.10, n.57, p. 89-98, maio 2014. p. 96.

descumprimento e outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos – igualmente sem limitar o valor ao que se atribui ao bem jurídico visado.¹⁰⁴

Em contrapartida, outros importantes processualistas colocam como critério fundamental para fixação da multa coercitiva o montante pecuniário relativo à prestação principal.

Garcia Medina ressalta que o valor da obrigação principal serve de parâmetro para a fixação da *astreinte*, reconhecendo que tal critério encontra barreiras naturais, na medida em que nem todos os deveres são suscetíveis de quantificação, sem apresentar uma solução.¹⁰⁵

Na mesma esteira, Fredie Didier Jr. adota como principal critério para fixação do valor a proporcionalidade com o interesse tutelado – sem que haja uma onerosidade além da necessária ou que a multa não se torne o principal objetivo do demandante. Portanto, a *astreinte* deveria ser mais expressiva quando relacionada à tutela dos direitos fundamentais, ao passo que, quando vinculada a um direito material passível de estimação econômica, essa expressão pecuniária da obrigação deve servir de parâmetro para o valor fixado a título de multa.¹⁰⁶

Ainda, existem também autores que buscam conciliar esses elementos. José Rogério Cruz e Tucci adverte que o valor arbitrado deve ter por bases as condições subjetivas e objetivas da causa, de modo que não seja nem incipiente (acarretando em sua ineficácia), e tampouco exorbitante (tornando-a mais atrativa ao credor que a própria tutela específica)¹⁰⁷.

No mesmo sentido, Fabiano Carvalho defende uma proporção entre a *astreinte* e a prestação inadimplida, sendo suficiente a compelir o obrigado a cumprir o

¹⁰⁴ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 248.

¹⁰⁵ José Miguel Garcia Medina. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Parte II; 7.9.

¹⁰⁶ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 610-2.

¹⁰⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; vol. 8 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). 4.; Capítulo VI; Art. 537; 2.

determinado e compatível com os elementos subjetivos (credor e devedor) e objetivos (origem do crédito) da obrigação.¹⁰⁸

Similares parâmetros adota Guilherme Rizzo Amaral, para quem os fatores principais na fixação do porte da multa são dois: a grandeza do patrimônio do devedor e o interesse de resistir¹⁰⁹ - sendo que, dentro desse “interesse de resistir”, se encontra a “*importância da obrigação declarada no preceito a ser cumprido*”¹¹⁰.

Nessa mesma perspectiva sustenta Rafael Caselli Pereira, o qual elenca como parâmetros para fixação da *astreinte*: o valor da obrigação principal e a importância do bem jurídico tutelado – mensurado mediante um juízo hipotético sobre a gravidade e extensão do dano que se busca coibir; e a capacidade financeira do obrigado, a possibilidade de suportar a multa.¹¹¹

Em resumo, tocante aos critérios de fixação da multa coercitiva, há três grupos principais: (i) os que defendem a desvinculação do valor da *astreinte* com o *quantum* da obrigação principal, sugerindo como parâmetro a capacidade econômica do devedor; (ii) os que adotam como principal critério para fixação do porte da multa coercitiva justamente a obrigação principal – seja em relação ao correspondente pecuniário, seja em relação à importância do bem jurídico tutelado; e (iii) os que sustentam uma harmonização entre o valor da obrigação e a capacidade financeira do obrigado.

Neste trabalho, defende-se o último modelo.

Ora, a *astreinte* exerce sua coerção através da ameaça ao patrimônio do demandado. Logo, ela deve ser suficiente a fazer com que o réu entenda ser melhor cumprir a determinação judicial a desconsiderar a ordem judicial, isto é, deve ser suficiente e ameaçar o seu patrimônio. Assim, faz parte do próprio instituto que este seja modelado com base em um parâmetro subjetivo, qual seja, as condições econômicas do demandado.¹¹²

¹⁰⁸ Fabiano Carvalho. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 871.

¹⁰⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I.

¹¹⁰ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 169.

¹¹¹ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 318.

¹¹² Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do

Dessa forma, tem-se o primeiro critério, decorrente da própria natureza do instituto: a capacidade financeira do réu. Nesse sentido, inclusive, o artigo 37 do Código de Processo Civil argentino afirma que “*a multa deve ser graduada ‘en proporción al caudal económico’ daquele a que se dirige*”¹¹³, além da Corte de Cassação francesa já ter decidido que o valor da astreinte deve ser estabelecido de acordo com o potencial econômico de quem deve suportá-la.¹¹⁴

Todavia, não se está aqui tratando da multa argentina ou da *astreinte* francesa, mas sim da multa coercitiva brasileira. E, embora pobre sobre o tema, a legislação brasileira estipulou como norte, no art. 537, *caput*, do Código de Processo Civil vigente¹¹⁵, que a multa seja “*suficiente e compatível com a obrigação*”.

Nesse contexto, a despeito de esse parâmetro não reforçar o caráter coercitivo da *astreinte*, não há como afastar a sua aplicação, na medida em que consiste no único critério estabelecido pelo legislador. Tem-se, portanto, a segunda baliza: a multa deve guardar uma proporcionalidade com a obrigação principal.

Vale ressaltar que essa vinculação não é uma regra incompatível com a *astreinte*. Isso porque estabelecer uma relação entre multa e obrigação principal não significa propriamente limitá-la – seja ao valor da obrigação, seja ao valor do dano -, mas apenas criando um vínculo de razoabilidade.

Em outros termos, não se está confundindo a multa coercitiva com a cláusula penal (a qual é limitada pelo valor da obrigação principal¹¹⁶) ou com a indenização (medida pela extensão do dano¹¹⁷). Não há a criação de um teto, mas sim de uma correspondência entre o *quantum* a ser fixado a título de *astreinte* e a obrigação a qual ela visa executar – sendo que continuará a incidir enquanto não cumprido o

CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.3.

¹¹³ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.3.

¹¹⁴ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.3.

¹¹⁵ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

¹¹⁶ Nos termos do artigo 412 do Código Civil: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

¹¹⁷ Nos termos do artigo 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

determinado.

Nessa linha, assevera Eduardo Talamini que “*não se trata de limitação do valor da multa ao da obrigação nem ao dos danos derivados da violação – o que só se explicaria se aquela tivesse caráter indenizatório*”¹¹⁸. Em suma, precisamente aponta José Miguel Garcia Medina, o valor da multa “*não é limitado ao valor da obrigação principal, embora este sirva como parâmetro para a fixação*”¹¹⁹.

Por óbvio, esse vínculo pode retirar um certo grau de coercitividade da *astreinte*. Nada obstante, não é novidade a existência de critérios de moderação no que diz respeito aos meios de execução: a penhora, por exemplo, vem delimitada pelos casos de impenhorabilidade listados no artigo 833 do Código de Processo Civil vigente; no caso da própria multa, quando da sua execução provisória, o levantamento dos valores só será possível depois do trânsito em julgado da sentença favorável à parte (artigo 537, § 3º, Código de Processo Civil¹²⁰).

Ademais, esse vínculo não me parece de todo um mal. A meu ver, há lógica e racionalidade em estabelecer uma ligação entre a técnica de tutela e a tutela do direito pretendido, porquanto essa conexão pode evitar um desvirtuamento dessa relação. Em termos práticos, isso pode impedir que a técnica de tutela (multa coercitiva) se torne mais atrativa do que, justamente, a tutela pretendida (tutela específica, obrigação principal).

Como bem adverte Cruz e Tucci, não se pode arbitrar uma multa tão exorbitante “*capaz de distorcer o significado da examinada técnica processual de coerção*”¹²¹.

Em suma, como bem conclui Guilherme Rizzo Amaral, o valor da multa “*deverá ser suficiente para a coerção do réu e compatível com a obrigação para cujo*

¹¹⁸ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 247-8.

¹¹⁹ José Miguel Garcia Medina. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. Parte II; 7.9.

¹²⁰ “*A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.*”

¹²¹ José Rogério Cruz e Tucci. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538. 4.; Capítulo VI; Art. 537; 2.

*cumprimento visa-se a pressionar o demandado*¹²² – sendo a suficiência para coerção aferida pelo patrimônio do devedor e a compatibilidade com a obrigação mensurada através da importância da obrigação principal.

3.2 Progressividade

Ponto relevante que diz respeito ao valor da multa consiste na possibilidade (ou não) de o magistrado estabelecer na própria decisão uma *astreinte* progressiva, isto é, uma multa na qual o seu valor aumente conforme o transcurso do tempo sem que a determinação tenha sido cumprida.

Para Marcelo Lima Guerra, “a modificação do valor da multa, tanto para aumentá-lo como para reduzi-lo, só é lícita diante de alterações da situação concreta, tomada com base pelo juiz no momento de ficar a multa”¹²³. Sendo necessária essa modificação do contexto fático – e seu conhecimento pelo juiz, naturalmente não seria permitido a este a faculdade de fixar previamente uma progressividade do valor da multa.

De certa forma, tanto o Código de Processo Civil de 1973 quanto o atual permitem essa interpretação, ao permitir a modificação da multa “caso verifique”¹²⁴ o juiz, ou seja, tratar-se-ia de uma análise posterior.

Entretanto, não se concorda com essa interpretação. Na prática forense, não raro o magistrado tem de arbitrar o *quantum* da *astreinte* sem profundo conhecimento acerca da capacidade econômica do réu e do seu interesse em resistir – sem, inclusive, que aquele tenha grande possibilidade, seja pela urgência, seja pelo acúmulo de trabalho, de realizar uma investigação a respeito.

Nesse contexto, ao estipular uma multa progressiva, o juiz está antevendo a possibilidade de erro (em razão do seu desconhecimento momentâneo), conferindo

¹²² Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 168.

¹²³ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 196.

¹²⁴ Art. 461, § 6º, CPC/1973: “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique (...)”. / Art. 537, § 1º, CPC/2015: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique (...)”.

maior coercitividade a ela, servindo a progressividade, nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral, como uma “*verdadeira salvaguarda*” da multa, diminuindo a probabilidade de frustração do meio coercitivo.¹²⁵

De fato, a progressividade é instrumento perfeitamente adequado à finalidade da multa e ao seu modo de coerção. A esse respeito, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:

Não há razão para descartar, ainda, a imposição da multa em valor progressivo, capaz de aumentar na proporção do tempo de atraso no cumprimento, e, assim, diante da capacidade de resistência do demandado. No caso em que a multa é fixada por tempo de atraso, é plenamente coerente estabelecer a multa em valor progressivo, fazendo com que ela se torne mais intimidadora quanto maior for a resistência do réu.

(...) Considerada a finalidade da multa e a possibilidade – que é inerente à sua utilização – de o devedor resistir à pressão que ela tem por fim exercer, é até mesmo aconselhável que o juiz fixe uma multa que aumente progressivamente com o passar do tempo. O fluir do tempo sem o adimplemento do réu evidencia sua capacidade de resistência, e, se o objetivo da multa é justamente quebrar esse poder de resistir, nada mais natural do que sua fixação em caráter progressivo..¹²⁶

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que, se o magistrado pode estipular a multa de ofício, e constantemente deve realizar um controle quanto à sua adequação e proporcionalidade, naturalmente possa também alterar seu valor independente de provocação – inclusive previamente.¹²⁷

Nesse sentido, apenas a título de direito comparado, vale citar o direito argentino, onde a própria legislação autoriza o magistrado a impor sanções progressivas¹²⁸, o que também ocorre em Portugal¹²⁹.

Em suma, tendo em vista que o fluir do tempo sem o adimplemento da prestação pelo obrigado evidencia uma maior capacidade de resistência, e a finalidade da multa é justamente vencê-la, a fixação de uma multa progressiva não só

¹²⁵ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 184-5.

^{126j} Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.6.

¹²⁷ PEREIRA, Mateus Costa. A multa coercitiva e o risco de sua ineficiência. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n. 99, p. 72-89, jun. 2011. p. 81.

¹²⁸ “...segundo o que dispõe o próprio art. 37 do Código Procesal Civil y Comercial de La Nación, o juiz pode ‘imponer sanciones pecuniarias, compulsivas y progresivas’.” – Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela Contra o Ilícito** [livro eletrônico]. 10; 10.2; 10.2.3.

¹²⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 184.

é possível como até mesmo aconselhável.¹³⁰

Destarte, tanto a fixação do valor unitário da *astreinte* em quantia elevada como a possibilidade de estipular uma progressividade dessa cifra acentua o caráter coercitivo da multa, exercendo uma maior pressão psicológica sobre o devedor, criando-se um temor no inadimplente.¹³¹

No entanto, essa valorização da coercitividade das *astreintes* e, conseqüentemente, do princípio da efetividade do processo, poderá encontrar uma antinomia com o princípio da proibição do enriquecimento ilícito, ponto a ser abordado a seguir, na Parte II deste Trabalho.

¹³⁰ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.3.

¹³¹ Mateus Costa Pereira. A multa coercitiva e o risco de sua ineficiência. *In* **Revista Dialética de Direito Processual**. p. 81.

Parte II. A Adequação do Montante no Momento da Execução

Na Parte I deste trabalho, analisou-se o conceito e a natureza da multa coercitiva brasileira, e como a correta noção do arcabouço teórico influência na principal questão prática do instituto: a definição de seu *quantum*.

Na Parte II, concentra-se na fase imediatamente posterior: no “crédito” originado da incidência da multa no momento da sua execução. Em outras palavras, examinar-se-á agora a possibilidade (ou não) de redução desse montante total resultante da aplicação da *astreinte* e que será executado, isto é, uma modificação com efeitos *ex tunc*, que retroaja.

1. Modificação da Multa

1.1 Multa Vincenda

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 537, § 1º, determina: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”.

Com efeito, a legislação é bastante clara acerca das hipóteses em que possível a modificação da multa vincenda pelo magistrado, de modo que inexistente grande controvérsia nesse aspecto. Nesse sentido, o juiz pode alterá-la quando: (i) ela é insuficiente, (ii) ela se tornou excessiva; (iii) o obrigado demonstrou o cumprimento parcial do determinado; ou (iv) o demandado apresentou justa causa para o descumprimento.

Nas duas primeiras hipóteses, a alteração da *astreinte* no curso da execução se dá em razão da sua finalidade precípua: persuadir o executado a cumprir.¹³² Por um lado, o *quantum* fixado não foi o bastante para compelir o devedor ao cumprimento

¹³² Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.4.

e o seu aumento talvez induza o recalcitrante ao cumprimento, em especial nos casos de maior urgência, como quando esteja se aproximando a data limite para que um paciente em estado grave se submeta a intervenção cirúrgica.¹³³

Em contrapartida, a minoração do porte da multa pode, surpreendentemente, estimular o adimplemento, antes evitado pela perspectiva de ser um valor, de qualquer forma, impagável.¹³⁴

Na terceira hipótese, exige-se do executado que ao menos tenha tomado medidas tendentes ao cumprimento da obrigação¹³⁵. Basicamente, cabe ao magistrado deve avaliar se houve cumprimento parcial ou adoção de providências no sentido de dar cumprimento à ordem judicial.¹³⁶

Na quarta hipótese, tem-se que a impossibilidade superveniente da prestação in natura, independentemente da culpa do obrigado, afasta a incidência da multa, na medida em que inviável seu escopo, qual seja, a tutela específica.¹³⁷ Ora, se a multa tem caráter acessório, natural que não seja aplicada quando o cumprimento da obrigação principal é inviável.¹³⁸

O importante aqui é se ter em mente que este tópico diz respeito à alteração da multa **vincenda**, isto é, da *astreinte* que ainda está incidindo e continuará a incidir. Em outras palavras, estas modificações produzem efeitos futuros, *ex nunc*¹³⁹. Trata-se aqui de um controle que tem escopo futuro, exercido concomitantemente à

¹³³ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 614.

¹³⁴ "(...) o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade institucional quando o valor fixado for insuportavelmente penoso ou, pior ainda, quando estiver fora do alcance do obrigado." - Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil, volume IV**. p. 537. / Em sentido contrário: "a diminuição da multa é injustificável, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica." - NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. – 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Código de Processo Civil; Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537; 4.

¹³⁵ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.4.

¹³⁶ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 614.

¹³⁷ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.4.

¹³⁸ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 615.

¹³⁹ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57º; 222.3.

incidência da multa¹⁴⁰.

Isso não significa que estas circunstâncias não possam ser utilizadas para uma alteração retroativa. Todavia, a modificação da multa vencida é tema deveras controvertido e de grande relevância na prática forense, e por isso será o objeto principal de estudo da parte II deste trabalho.

1.2 A Possibilidade de Modificação da Multa Vencida

Examinou-se no item anterior, ainda que brevemente, a modificação do valor da multa vincenda, isto é, uma alteração para o futuro. Analisa-se, a partir de agora, a possibilidade (ou não) de redução da multa com efeitos retroativos. Como bem dito por Fredie Didier Júnior, “*uma coisa é o controle da multa que está incidindo, outra é a revisão do montante da multa que já incidiu.*”¹⁴¹.

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no artigo 461, § 6º, que: “*o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*”.

À luz do referido diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível ao magistrado alterar o valor da *astreinte* em qualquer fase processual, não se encontrando ele protegido pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária.

(...)

*3 - Recurso improvido.*¹⁴²

¹⁴⁰ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 609.

¹⁴¹ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 617.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.019.455/MT. Relator Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Publicado em 18/10/2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

(...).

4. Agravo regimental desprovido.¹⁴³

Há, inclusive, recurso repetitivo sobre o assunto, sendo ratificado esse posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.988/SP:

A outra tese de que trata este recurso especial representativo da controvérsia diz respeito à "possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do 'decisum' que as cominou".

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.

(...)

Destarte, na esteira desses julgados acima colacionados, proponho a consolidação da tese nos seguintes termos: "a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada".¹⁴⁴

Contudo, com o advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, alterou-se a legislação processual, a qual passou a determinar: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”.

Diante dessa modificação, emergiu uma incerteza no que diz respeito à possibilidade de o magistrado reduzir o valor da multa vencida, isto é, da *astreinte* que já incidiu.

Para parte da doutrina, por exemplo, “A norma se refere à multa vincenda,

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 195.303/SP. Relator Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 12/06/2013.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.333.988/SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Publicado em 11/04/2014.

sugerindo que a decisão que a excluir ou a rever tem efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar a multa vencida e não paga.”¹⁴⁵. Nesse sentido, poderia o magistrado reduzir o valor da multa em relação às prestações vencidas, ou ainda excluí-la – sem, no entanto, atribuir eficácia retroativa.¹⁴⁶

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, apresenta aparente indecisão. Em um primeiro momento, afirma que “a nosso entender, o NCPC exclui a redução do montante vencido”, inferindo que o escopo da norma é estimular o obrigado a questionar o valor arbitrado desde logo.¹⁴⁷ Nada obstante, algumas linhas abaixo, parece mitigar a regra, ressaltando que, em alguns casos, é o credor quem é o responsável pelo acúmulo da *astreinte*, de modo que deve se avaliar caso a caso a razão da ampliação da multa, aplicando-se o artigo de forma “*justa e razoável*”.¹⁴⁸

Para Fredie Didier Júnior, o texto legal estipula como regra o controle do *quantum* concomitantemente à incidência da multa, tendo a modificação eficácia prospectiva. A redução do montante acumulado seria possível excepcionalmente, somente quando, no caso concreto, se opõe a efetividade da tutela jurisdicional com princípios basilares do direito, tal qual a vedação ao enriquecimento sem causa.¹⁴⁹

Na mesma linha, Rafael Caselli Pereira defende a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a manutenção ou redução do crédito alcançado, em especial a partir da análise do comportamento das partes

¹⁴⁵ Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Rogerio Licastro Torres de Mello. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]: artigo por artigo. Código de Processo Civil; Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537. No mesmo sentido: “*Controvertia-se, na vigência do CPC/1973, sobre ser possível a redução do valor da multa que já houvesse incidido. O § 1.º do art. 537 do CPC/2015 é claro no sentido de que apenas o valor ou a periodicidade da multa vencida pode sofrer alteração.*” - MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. – 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537; IV.

¹⁴⁶ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.10.

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada: cumprimento da sentença, execução de títulos extrajudiciais. Processos nos tribunais. Recursos. Direito intertemporal**, vol. III. – 50 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 176.

¹⁴⁸ Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil, vol. III**. p. 176.

¹⁴⁹ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 617.

envolvidas no litígio.¹⁵⁰

Outra parte da doutrina atribui à palavra “excluí-la” a autorização para a redução da multa vencida. Nas palavras de Araken de Assis, “*Parece bem claro que alusão à ‘multa vincenda’ respeita ao poder de ‘modificar o valor ou a periodicidade da multa’, e, não, à exclusão ulterior da multa, por força de um dos motivos legais*”¹⁵¹. Nessa perspectiva, na exclusão, a *astreinte* desaparece retroativamente (seja no todo seja em parte), enquanto que na modificação a pena subsiste, tendo em vista que o ato decisório produzirá apenas efeitos *ex nunc*.¹⁵²

Acompanha a mesma linha interpretativa Guilherme Rizzo Amaral, para quem “*A supressão do crédito resultante da multa periódica, assim como a modificação de seu valor e periodicidade, não ofende a coisa julgada material*”¹⁵³.

Em síntese, há quem defenda: (i) a impossibilidade de redução do crédito no momento da execução, isto é, da multa vencida, em razão da expressão “multa vincenda”; (ii) a sua possibilidade, quando a regra entrar em confronto com princípios gerais do direito, como vedação do enriquecimento sem causa e observância da proporcionalidade e razoabilidade; e (iii) a sua possibilidade, na medida em que o verbo “excluir” autorizaria o magistrado a tanto.

Neste trabalho, defende-se a segunda posição: embora não haja expressa previsão no texto legal, o magistrado tem a faculdade de modular o montante acumulado a título de *astreinte* com base em princípios gerais do direito, em especial o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Em outras palavras, pode o juiz reduzir o valor total da multa vencida.

A um, porque, embora concorde-se que o termo “excluí-la” refere-se à “multa vincenda” (isto é, “excluir a multa vincenda”, de forma que prospectiva), entende-se que texto legal não é preciso, e que o verbo “excluir” poderia se referir somente à “multa” – tanto que dois proeminentes processualistas brasileiras interpretaram o

¹⁵⁰ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 307.

¹⁵¹ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.4.

¹⁵² Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.4.

¹⁵³ Guilherme Rizzo Amaral. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I.

artigo dessa maneira.

A propósito, na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados e emitida ao Senado Federal, o art. 551, §1º, do Projeto de Lei Complementar n. 8.046/2010 (anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015) vedava expressamente a revisão retroativa¹⁵⁴. No entanto, referido trecho foi posteriormente suprimido.

Nesse contexto, ainda que não haja uma regra expressa autorizando o magistrado a reduzir a multa vencida, defende-se que não há também dispositivo vedando tal ato – inclusive havendo a retirada dessa proibição durante a tramitação do projeto –, não sendo o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil vigente caso de silêncio eloquente.

A dois, porque é necessário se ter em mente que a multa coercitiva é técnica de tutela, e não a tutela do direito. Ou seja, não se trata de verba que integra o crédito da parte, mas sim de instrumento legal de coerção do qual dispõe livremente o órgão jurisdicional para a prestação da tutela executiva¹⁵⁵. Nessa perspectiva, a multa não é direito da parte, de modo que não há como se falar, por exemplo, em direito adquirido ou em coisa julgada.

Como bem dito por Guilherme Rizzo Amaral, “*a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida, e não sobre as técnicas de coerção utilizadas no decorrer da demanda ou sobre os seus resultados*”¹⁵⁶.

A três, não se pode olvidar do artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015¹⁵⁷, o qual impõe ao magistrado o dever de, ao aplicar o ordenamento jurídico, o observar, dentre outras valores, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Em outras palavras, ao analisar a possibilidade de redução do valor total acumulado, deve o órgão jurisdicional velar para a proporcionalidade e razoabilidade

¹⁵⁴ Art. 551, § 1º: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:” – Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=434> – acessado em 10/11/2017.

¹⁵⁵ Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil, vol. III**. p. 172.

¹⁵⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 269.

¹⁵⁷ Art. 8º, CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

do caso concreto¹⁵⁸, considerando tanto o comportamento das partes¹⁵⁹ como a razão entre o montante final da multa e o bem jurídico tutelado (ou com a expressão econômica da obrigação a cujo cumprimento ela serviu)¹⁶⁰.

Por fim, porque a adoção expressa pelo Código de Processo Civil de que é o exequente o destinatário do valor da multa¹⁶¹, em comunhão com a prática forense, recomenda a escolha desse entendimento, a fim de se evitar uma “*corrida ao ouro*”¹⁶². A propósito, essa questão será abordada no próximo tópico deste trabalho.

De qualquer forma, ao que parece, essa discussão acerca da alteração do texto legal na legislação processual civil não parece ter se propagado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao menos enquanto incipiente o novo diploma processual, dá indícios de que manterá o seu entendimento consolidado à luz do Código de Processo Civil antigo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO/SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As astreintes (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.

2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

4. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a

¹⁵⁸ Aqui entendidas de modo mais simples, como a mera estipulação de que “a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessivo, não arbitrário.” – Rafael Caselli Pereira. **A multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 303.

¹⁵⁹ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 305.

¹⁶⁰ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 618.

¹⁶¹ Art. 537, § 2º, CPC/2015: “O valor da multa será devido ao exequente.”

¹⁶² Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 241.

eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCPC, art. 537, § 1º).

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido.¹⁶³

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.¹⁶⁴

Em síntese, embora reconheça-se os problemas daí advindos, admite-se neste Trabalho, pelos motivos expostos, a faculdade de o juiz adequar o valor final resultante da incidência da *astreinte* (multa vencida), prática também já consolidada na jurisprudência brasileira.

2. Montante Excessivo

2.1 A Cumulação com o Dano

No Código de Processo Civil de 1939, o descumprimento de determinação judicial daria ao credor de obrigação de fazer e de não fazer a faculdade de escolher entre multa ou indenização pelas perdas e danos¹⁶⁵.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.186.960/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 15/03/2016.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.396.065/PE. Relator Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 15/02/2017.

¹⁶⁵ Art. 999, CPC/1939: "Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso."

Deveras, a indenização por perdas e danos decorre do inadimplemento de uma prestação, ao passo que o pagamento da *astreinte* tem por origem a recalcitrância do demandado ao cumprir a decisão judicial. Esta tem por finalidade constranger o obrigado a realizar a prestação. A multa não é um fim em si mesma, mas meio para cumprimento de determinação judicial (tutela inibitória), não tendo por objetivo compensar o prejudicado pela resistência do devedor (tutela ressarcitória).¹⁶⁶

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 416, § 2º dispunha que “*a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).*”. Da mesma forma, o Código de Processo Civil vigente reproduziu indigitada regra, dispondo o artigo 500 do Código de Processo Civil: “*A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*”.

Assim, se a demora no cumprimento da obrigação causar prejuízos ao credor, naturalmente eles deverão ser ressarcidos, fato que não prejudica a execução da soma da multa que tiver incidido.¹⁶⁷ Outrossim, se convertida a obrigação em perdas e danos, a cobrança de indenização dar-se-á sem prejuízo da multa fixada e incidida.¹⁶⁸

2.2. A Ausência de Limitação Prévia

Em primeiro lugar, recorda-se que a multa não se encontra limitada pelo valor do dano, na medida em que não possui natureza reparatória, conforme demonstrado no item 2.4 da Parte I deste Trabalho. Analisa-se aqui outras duas corriqueiras formas de limitação da *astreinte* na prática forense: pelo valor da obrigação principal e pelo pré-estabelecimento de um termo final para sua incidência.

No campo do direito processual, o artigo 1.005 do Código de Processo de 1939

¹⁶⁶ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 85-105. / Ver: Parte I, item 2.4, deste Trabalho.

¹⁶⁷ José Miguel Garcia Medina. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. Parte II; 7.5.

¹⁶⁸ Fabiano Carvalho. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 875.

era categórico ao limitar o valor da multa coercitiva ao da obrigação principal: “Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação”. Todavia, o Código de Processo Civil de 1973 não reproduziu a referida regra, de modo que, naturalmente, não mais existia.¹⁶⁹

Nada obstante, em relação ao direito material, tanto o artigo 920 do Código Civil de 1916¹⁷⁰ como também o artigo 412 do atual Código Civil¹⁷¹ limitavam a cláusula penal contratual ao valor da obrigação principal.

Nesse contexto, os tribunais passaram a prolatar decisões em ambos os sentidos. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, essa divergência de entendimentos ficou especialmente evidente entre a Terceira e a Quarta Turma: a primeira restringia o valor das *astreintes* ao da obrigação principal¹⁷², ao passo que a

¹⁶⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 170.

¹⁷⁰ Art. 920, CC/1916: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

¹⁷¹ Art. 412, CC/2002: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

¹⁷² A título exemplificativo: “CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 947.466/PR. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Publicado em 13/10/2009. / “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E O CÔMPUTO DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As astreintes não têm o fito de reparar eventuais danos ocasionados pela recalcitrância quanto ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem - a cumprir a ordem da autoridade judiciária. 2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. Precedentes. 3. No presente caso, considerando as circunstâncias fáticas levantadas pela Corte local, para que se evite enriquecimento sem causa, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal (R\$ 40.000,00) e o cômputo da multa (R\$ 500.000,00), é necessária a redução do valor total das astreintes, já que não se mostra razoável. Multa total reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 4. Agravo regimental não provido.” – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 666.442. Relator Min Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 20/10/2015.

segunda admitia a ausência de limitação¹⁷³.

Diferentemente da jurisprudência, a maior parte da doutrina manteve-se uníssona no sentido de que a multa, em razão da sua natureza coercitiva, não pode sofrer qualquer espécie de limitação prévia, sob pena de se tornar ineficaz.¹⁷⁴

Nesse norte, Cândido Rangel Dinamarco afirma que “*não aberrar do sistema nem é desproporcional*” permitir a execução de *astreintes* quem superem o valor da obrigação principal quando motivado pela própria renitência do obrigado, deixando deliberadamente passar o tempo.¹⁷⁵

De fato, não há dúvidas de que cláusula penal e multa coercitiva são institutos diferentes: aquela é multa convencional, de natureza material, que tem a finalidade não só de estimular o cumprimento da obrigação mas também de pré-fixar perdas e danos, possuindo um caráter coercitivo reparatório – tanto que não há a possibilidade de se cumular cláusula penal e perdas e danos; esta é multa cominatória, de natureza processual, que tem por finalidade coagir o devedor a cumprir o determinado, possuindo caráter coercitivo não reparatório – sendo possível a cumulação com perdas e danos.¹⁷⁶

Nessa perspectiva, tem-se que a multa processual é inconfundível com a

¹⁷³ A título exemplificativo: “*PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) “ASTREINTE”, CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE “ASTREINTE”, TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO “CONTEMPT OF COURT”, DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de “astreinte”, a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o “contempt of Court” do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta. 5.- O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. 6.- Recurso Especial improvido.” – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 940.309/MT. Relator Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Publicado em 25/05/2010.*

¹⁷⁴ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 174.

¹⁷⁵ Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil, volume IV**. p. 537.

¹⁷⁶ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p 106-25.

cláusula penal contratualmente fixada, e a limitação do valor da multa ao da obrigação (ou ao dos danos derivados da violação) só se explicaria se a *astreinte* tivesse caráter indenizatório – o que, como visto, não tem.¹⁷⁷

Ademais, como oportunamente adverte Guilherme Rizzo Amaral, admitir uma limitação significaria que as *astreintes*, “*após atingirem o referido ‘limite’, não exerceriam qualquer pressão sobre o réu recalcitrante, o que levaria ao necessário abandono da coerção pela multa*”, em total desprestígio da tutela específica do direito – e na contramão da evolução do direito processual brasileiro.¹⁷⁸

A propósito, em semelhante problema incorriam os magistrados ao pré-fixar um termo final de incidência da *astreinte* na própria decisão (seja limitando sua incidência a um número fechado de dias, seja consolidando para ela um valor total máximo).¹⁷⁹

Em boa hora, o Código de Processo Civil de 2015 fulminou com ambos os problemas. Conforme determina o artigo 537, § 4º, do referido diploma, a multa “*incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado*”¹⁸⁰.

Nesse passo, a multa coercitiva brasileira passou a guardar maior semelhança com a *astreinte* francesa, porquanto não tem limite quantitativo, nem temporal, afastando-se do direito alemão (onde a pena pecuniária, *Zwangsgel*, possui teto).¹⁸¹

Com efeito, a definição do termo *ad quem* da multa decorre do seu caráter coercitivo e do seu caráter acessório. Isto é, a multa incidirá enquanto houver obrigação a ser cumprida e enquanto esta puder ser cumprida.¹⁸²

Em termos práticos, a incidência da multa cessa quando: cumprida a decisão

¹⁷⁷ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 247-8.

¹⁷⁸ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 174. No mesmo sentido: “*Aliás, sob esse aspecto, a multa não poderia mesmo ser limitada ao valor do dever ou funcionar como ressarcimento pela violação desse, sob pena de se tornar inócua como medida coercitiva. O destinatário da ordem judicial, de antemão, saberia a que montante máximo a multa chegaria – podendo ‘optar’ por insistir na transgressão, ciente de que arcaria com o mero ressarcimento das perdas e danos (pois a multa incidente, então, não teria outra natureza senão essa)*” - Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 265.

¹⁷⁹ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 161.

¹⁸⁰ Art. 537, § 4º, CPC/2015: “*A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*”.

¹⁸¹ Fabiano Carvalho. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 872.

¹⁸² Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 148.

judicial; requerida a conversão da obrigação em perdas e danos; optar o exequente pela execução por terceiro; obtido o resultado prático equivalente;¹⁸³ e inviabilizada a execução específica¹⁸⁴.

Destarte, diante da nova regra legal estatuída pelo Código de Processo Civil de 2015, não há mais espaço para se falar em limitação da multa, seja pelo valor da obrigação principal, seja pela pré-fixação de um termo final.

Por fim, vale ressaltar que a inexistência de um limite prévio à multa coercitiva não significa dizer que ela não poderá sofrer um controle posterior, uma adequação do seu montante quando as circunstâncias assim determinarem¹⁸⁵ – ponto que será analisado no item 2.3 da Parte II deste Trabalho.

2.3 A Questão do Destinatário

O destinatário do montante auferido pela incidência da multa coercitiva é tema bastante controvertido, encontrando-se diferentes respostas ao se examinar os diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

No direito francês, berço do instituto e ordenamento com maior influência sobre a multa coercitiva brasileira, o beneficiário da *astreinte* é o credor. Como visto neste trabalho¹⁸⁶, a *astreinte* francesa nasceu vinculada a uma ideia de ressarcimento, de modo que o titular do valor naturalmente fosse o credor. Apesar do gradual distanciamento da *astreinte* da indenização, assumindo caráter exclusivamente coercitivo, conservou a ideia de que o valor da multa, em caso de inadimplemento, deve ser carregada à parte¹⁸⁷. Não obstante, esse entendimento recebeu críticas da doutrina processual francesa¹⁸⁸, existindo inclusive tentativas de se alterar referida

¹⁸³ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 139.

¹⁸⁴ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.5.

¹⁸⁵ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 174.

¹⁸⁶ Ver: Parte I, Tópico 2.4, deste Trabalho.

¹⁸⁷ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.3.

¹⁸⁸ “(...) é mesmo surpreendente que uma ofensa feita ao juiz se traduza em um prêmio oferecido ao credor. Para justificar a *astreinte* se proclama abertamente (e tem-se mil razões) que a autoridade do

orientação, mas sem sucesso¹⁸⁹. Hoje, esse modelo é adotado por países como Itália, Polônia, Grécia, Turquia, Japão e Coreia¹⁹⁰.

Diferente é o sistema alemão. A *Zwangsgeld* alemã incide tão somente no campo das obrigações de fazer infungíveis ou de não fazer. Ainda, as somas pagas são destinadas ao Estado¹⁹¹, possuindo um limite máximo fixado por lei, características que acentuam o caráter eminentemente coercitivo e público da multa, buscando-se proteger, em verdade, a dignidade da justiça e a sua efetiva administração¹⁹². Seguem esse modelo países como Espanha, Áustria, Croácia e China¹⁹³.

No direito português, adotou-se posição intermediária. Conforme expressamente determinar o artigo 829-A, n° 3, do Código de Processo Civil português, “o montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado”.¹⁹⁴ Mesmo modelo adota o direito uruguaio¹⁹⁵.

Por fim, no sistema da *Common Law*, dividiu-se o *contempt* civil indireto em *remedial civil contempt* (reparatório) e *civil and coercive contempt* (coercitivo). O primeiro é destinado ao autor, como forma de reparação dos danos causados pela desobediência de uma ordem judicial por parte do réu. O segundo se destina a pressionar o réu relutante em cumprir a decisão, ele auxilia o seu cumprimento. Caso esse *contempt* seja uma multa, ela se reverte ao Estado.¹⁹⁶

Como se vê, os ordenamentos jurídicos apresentam regras bastantes

juiz não pode ser rebaixada. Mas o pobre juiz não pode se fazer respeitar a não ser engordando a bolsa de uma das partes!.” – Roger Perrot, apud Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 123.

¹⁸⁹ Marcelo Lima Guerra noticia que, por iniciativa de Foyer e Mazeaud, foi incluída no projeto de lei que veio a se tornar a Lei 72-626 de 1972, uma disposição dividindo o valor da *astreinte* igualmente entre credor e tesouro público, sendo o dispositivo rejeitado pelo Senado. Posteriormente, no Projeto 888, que veio a tornar-se a Lei 91-650 de 1991, inclui-se determinação facultando ao juiz reverter parte da *astreinte* ao fundo de ação social, sendo a tentativa novamente barrada pelo Senado. – Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 123-4.

¹⁹⁰ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 230.

¹⁹¹ Michele Taruffo. **Processo civil comparado**: ensaios. p. 100.

¹⁹² Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 143-5.

¹⁹³ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 230.

¹⁹⁴ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.;1.5.4.1.9.

¹⁹⁵ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 231.

¹⁹⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 38.

diferentes sobre o ponto. Da mesma forma, essa divergência de entendimentos repercutiu na doutrina brasileira.

Para parte dela, a multa coercitiva deveria ser destinada ao Estado, na medida em que consiste em uma técnica de tutela, destinada portanto a dar efetividade às decisões judiciais.

Para Luiz Guilherme Marinoni, *“ainda que mediatamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa garantir a efetividade das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao Estado exercer plenamente a atividade jurisdicional”*, de modo que a multa é instrumento para o Estado exercer seu poder¹⁹⁷. Além do mais, não haveria justificativa para o exequente receber quantia superior ao dano sofrido e, para tanto, bastaria a indenização por perdas e danos, *“não existindo motivo para se admitir que, ao lado do ressarcimento, o lesado receba o valor da multa devida em razão da não observância da decisão judicial”*¹⁹⁸. Nessa linha, nos casos em que o devedor da multa é pessoa jurídica de direito público, o seu destinatário passaria a ser algum fundo¹⁹⁹.

Em oposição, para parte da doutrina, era do exequente a titularidade sobre o crédito resultante da multa. Nesse sentido, Eduardo Talamini elenca duas razões práticas para esse posicionamento, ambos na busca da eficiência coercitiva do mecanismo. Primeiro, *“porque a aptidão de a multa pressionar psicologicamente o réu será tanto maior quanto maior for a perspectiva que o crédito dela derivado venha a ser rápida e rigorosamente executado”*²⁰⁰ – e, enquanto a execução estatal é morosa, atribuir interesse ao credor na sua instauração e desenvolvimento, mediante a destinação do resultado nela obtido, certamente aceleraria o procedimento e reforçaria sua efetividade. E em segundo lugar, *“sendo o crédito da multa titularizado*

¹⁹⁷ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.4.

¹⁹⁸ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.3.

¹⁹⁹ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.4. / Criticando esse posicionamento, Guilherme Rizzo Amaral: *“o fato de a indenização se dar sem prejuízo da multa não estabelece que ambas terão o mesmo destinatário”* – Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 233.

²⁰⁰ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 264.

*pele autor, este pode utilizá-lo em eventual composição com o adversário*²⁰¹, possibilitando a maior chance de transação e de se por fim ao litígio.

Noutro sentido, Marcelo Lima Guerra reconhece que atribuir como destinatário da multa o Estado é a solução que guarda maior coerência com a finalidade da *astreinte*. Em contrapartida, entende que atribuir ao autor o crédito da multa seria a medida menos problemática – especialmente em razão da burocracia estatal. Dessa forma, sustenta que a multa seja revertida ao Estado (ou ao menos parte dela), atribuindo-se uma legitimidade extraordinária à parte para sua execução.²⁰²

Todavia, mesmo com a lacuna legislativa presente no Código de Processo Civil de 1973, parece que as divergências da doutrina e do direito comparado não repercutiram na jurisprudência. No ponto, interessante a observação Marcelo Lima Guerra, para quem a orientação adotada pelos magistrados era “*aceita de modo singelo e sem nenhum questionamento, como se não existisse uma lacuna do CPC sobre o assunto*”²⁰³.

De fato, praticamente pacífico nos Tribunais o entendimento de ser do autor a legitimidade para propor o processo de execução por quantia certa para a cobrança dos valores resultadas da multa, bem como para recebê-los²⁰⁴.

A esse respeito, em dois importantes precedentes sobre a matéria já aqui mencionados²⁰⁵, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, atribui ao credor o valor resultante da incidência da *astreinte*:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

1. Discussão preambular ao mérito recursal voltada a definir a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado em razão da incidência de multa diária oriunda do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC: se à parte demandante, se ao próprio Estado,

²⁰¹ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 265.

²⁰² Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 208-10.

²⁰³ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 205.

²⁰⁴ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 234.

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.006.473/PR. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em DJe 19/06/2012; RSTJ vol. 227 p. 627. / BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013.

desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes.

Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto.

A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico.

Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator.

Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC.

Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor.

Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.²⁰⁶

No caso, o ministro relator Luis Felipe Salomão, ao entender a multa como um instrumento para a tutela do direito – e não a tutela em si²⁰⁷, e tendo em vista a difícil ponderação entre a efetividade da tutela prestada e a vedação do enriquecimento sem causa quando atribuída a multa ao credor²⁰⁸, aproveitou-se da lacuna existente no Código de Processo Civil de 1973 para buscar a solução no direito comparado, defendendo que o “*valor devido pela parte recalcitrante a título de astreintes (sic.) deve*

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013.

²⁰⁷ “Nesse passo, a multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Revela-se sim como valioso instrumento - acessório e adjuvante da tutela perseguida - para a consecução do único bem jurídico a que eventualmente tem direito o autor, isto é, exatamente aquele desejado pelo direito material, cuja violação ensejou a pretensão deduzida em juízo.”

²⁰⁸ “Porém, mercê da lacunosa legislação acerca das astreintes, a jurisprudência, em não raras vezes, tem chegado a soluções que, em alguma medida, desvirtuam o propósito desse benfazejo instrumento processual. É que na aplicação do direito na prática forense, ora sobressai o valor ‘efetividade da tutela judicial’, ora sobressai a ‘vedação ao enriquecimento sem causa’.”

reverter, em proporções iguais, ao Estado e à parte beneficiária da decisão que as fixou, à luz dos interesses envolvidos - que são públicos e privados”.

Todavia, preponderou o entendimento divergente emanado pelo ministro Marco Buzzi, para o qual a multa consistiria, em verdade, na tutela da mora das obrigações de fazer, servindo como compensação²⁰⁹. Além do mais, para ele, atribuir ao Estado esse valor, sem previsão legal e sem estipular um limite para a multa, afrontaria ao princípio da legalidade²¹⁰. Acompanhando a divergência, a ministra Maria Isabel Galotti utilizou-se de analogia, aduzindo que legislador brasileiro, em multas similares (em sua maioria, protelatórias), atribuiu o crédito somente em favor da parte²¹¹.

De qualquer forma, se o Código de Processo Civil de 1973 era omissivo quanto ao tema, o novo diploma processual sepultou qualquer discussão forense sobre o tema, como se verá a seguir.

Ao longo da evolução do direito processual francês, berço do instituto, passou-se a permitir que o valor da multa, em algumas situações, pudesse se reverter em benefício de instituições de caridade, ao invés de contemplar o credor. Considerando essa origem francesa da *astreinte*, naturalmente floresceu também aqui no Brasil ideia semelhante, embora mais similar ao direito processual civil português, para que se dividisse o montante da *astreinte* entre credor e estado.²¹²

Isso repercutiu no anteprojeto do novo código nacional. Na primeira versão do anteprojeto, a redação dada pelo Senado²¹³ propunha que a multa fosse destinada,

²⁰⁹ “o valor da sanção, além de impelir o réu a cumprir a obrigação, serve para compensar o demandante pelo tempo pelo qual queda privado de fruir do bem da vida que lhe fora concedido”.

²¹⁰ “A primeira linha de interpretação, na esteira de atribuir a multa integralmente ou parcialmente ao Estado, redundaria em uma manifesta inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da legalidade em sentido estrito. De fato, cuidando-se de um regime jurídico público sancionatório, a legislação correspondente deve necessária e impreterivelmente conter limites à atuação jurisdicional a partir da qual se aplicará essa sanção.”.

²¹¹ “Ocorre que, à falta de lei expressa, esta lacuna deve preferencialmente ser suprida com base em princípios que emanam de nosso próprio ordenamento jurídico em vigor. (...). Embora recursos e rescisórias infundados sejam altamente prejudiciais ao andamento dos serviços judiciários, o legislador houve por bem prever as mencionadas multas apenas em favor da parte que viu a solução final da causa postergada, tendo que se defender em incidentes manifestamente inadmissíveis, protelatórios.”.

²¹² Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 233.

²¹³ Art. 503, § 5º: “O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.” – disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> - acesso em 11/11/2017.

até o limite da obrigação para o autor e, no que exceder, ao Estado.

Entretanto, na Câmara dos Deputados, alterou-se o texto para reverter integralmente o valor da multa para o autor²¹⁴, conforme o artigo 537, § 2º: “O valor da multa será devido ao exequente.”.

Nesse contexto, não há como se argumentar que o crédito originado da incidência da *astreinte* não seja revertido ao autor.

Todavia, a adoção dessa regra está longe de ser imune a críticas, em especial porque manteve o principal problema prático relativo a *astreinte* (e que será objeto do próximo tópico): conferir caráter coercitivo à multa ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com efeito, a *astreinte* não tem por objetivo dar ao exequente um “*plus indenizatório*”, ela não tem qualquer natureza reparatória. Em verdade, seu único propósito é dar efetividade da tutela jurisdicional²¹⁵. A multa é medida de caráter processual, não dizendo respeito ao direito substancial do autor.²¹⁶

Caio Rogério Brandão da Costa ressalta a proteção da segurança jurídica, na medida em que “*as multas pecuniárias impostas no cumprimento de decisões judiciais visam prioritariamente à segurança jurídica como princípio de estabilidade das relações jurídicas por meio da necessidade de obediência aos provimentos advindos do Poder Judiciário*”²¹⁷.

Nessa perspectiva, a lógica é de que a multa deveria ser destinada integralmente ao Estado.

Entretanto, isso conferiria ao Estado a legitimidade para a execução da multa, de modo que ela ficaria a depender da iniciativa e da atuação de órgãos públicos, os quais, não se pode ignorar a realidade, são conhecidos pela burocracia e excesso de

²¹⁴ Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Rogerio Licastro Torres de Mello. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]: artigo por artigo. Código de Processo Civil; Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I; Art. 537.

²¹⁵ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2; 10.2.4.

²¹⁶ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 207.

²¹⁷ Caio Rogério da Costa Brandão. A integralidade das *astreintes* e o Estado de direito. **Juris Plenum**. p. 95.

trabalho.²¹⁸ E, indubitavelmente, a efetividade da *astreinte* reside na possibilidade da concreta (e, em certa maneira, rápida) expropriação patrimonial em caso de descumprimento.

A luz desse problema, poder-se-ia conferir uma legitimidade extraordinária ao credor para executar, em nome do Estado, a multa, destinando-a ao poder público. No entanto, não há dúvidas de que não haveria real interesse do credor na execução da *astreinte* se ela não fosse revertida a seu favor²¹⁹.

Poder-se-ia, então, adotar posição oposta, destinando ao exequente o montante originado da incidência da multa. Contudo, a meu ver, criar-se-ia um problema maior, que se verifica hoje nas decisões judiciais: o da harmonização entre a coercibilidade da multa e a vedação ao enriquecimento sem causa. Em outras palavras, embora o crédito de fato seja mais rápida e rigorosamente executado²²⁰, perde-se maior poder de coerção ante a possibilidade de redução do montante por ser ele excessivo, gerando enriquecimento indevido ao autor.

Por estas razões, defende-se neste trabalho a ideia adotada pelo anteprojeto do código, revertendo-se o montante da multa correspondente ao valor da obrigação para o autor e o que excedesse ao Estado – conferindo-se a legitimidade da execução para o credor.

Destinar parte da multa ao Estado justifica-se justamente pela razão de ser do instituto, de convencer o demandado a cumprir a decisão, voltada à defesa da autoridade do Estado-Juiz.²²¹ Nessa perspectiva, natural que a *astreinte* pela desobediência ao comando judicial reverta-se ao Estado.

Nada obstante, entende-se que não há um impedimento no sentido de o legislador optar por destinar ao credor o valor da *astreinte*. Não há ilegitimidade em conferir um caráter privado à multa, essa opção encontra-se dentro da esfera de

²¹⁸ Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 208-9.

²¹⁹ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 264-5.

²²⁰ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 264.

²²¹ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.3.

discricionariedade do legislador.²²² Ademais, concorda-se com Guilherme Rizzo Amaral no sentido de que “o fato de a indenização se dar sem prejuízo da multa não estabelece que ambas terão o mesmo destinatário”²²³.

Nesse passo, possível também reverter parte da multa ao credor. Essa destinação se dá justamente para atribuir à execução da multa agilidade e efetividade, conferindo real interesse ao autor para sua execução. Limitar-se-ia a parcela correspondente ao exequente justamente para se evitar as discussões relativas ao enriquecimento sem causa.

Em conclusão, tem-se parte da *astreinte* destinada ao Estado em razão de sua própria natureza, bem como para se evitar limitações relativas à vedação ao enriquecimento sem causa. Por outro lado, parcela da multa é revertida ao credor para que se ganhe efetividade na execução, isto é, para que a ameaça sobre o patrimônio seja uma ameaça realmente concreta, influenciando assim sobre o demandado. Como se vê, busca-se realçar a coercitividade da multa, ou seja, a razão de ser do instituto.

Infelizmente, perdeu o novo Código excelente oportunidade para tratar do assunto de forma bem mais adequada, razão pela qual se torna necessário o próximo tópico deste Trabalho²²⁴.

2.4 O Problema da Desproporcionalidade com a Obrigação Principal

Embora a fixação do *quantum* unitário da *astreinte* deva guardar proporcionalidade com a obrigação principal, o montante final atingido não é limitado, na medida em que a multa deve incidir enquanto não cumprida a determinação

²²² Marcelo Lima Guerra. **Execução Indireta**. p. 207-8.

²²³ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 233.

²²⁴ A esta altura, vale fazer um questionamento acerca do motivo para a alteração do anteprojeto na Câmara dos Deputados: será que pela maior efetividade da multa? Ou pela influência francesa? Talvez em razão dos interesses tanto de credores quanto de devedores, na medida em que no sistema proposto, pagaria o obrigado alto valor, e receberia o exequente apenas o correspondente ao valor da obrigação, ao passo que no sistema adotado, na maior parte dos casos, paga o devedor valor reduzido, e ainda assim auferia o exequente montante maior do que receberia se parte fosse destinada ao Estado. Não há como saber a resposta para a pergunta, o verdadeiro motivo para essa modificação, ficando apenas esta pequena provocação.

judicial, podendo assim alcançar patamares exorbitantes. Considerando a regra legal de que o crédito final é devido ao exequente, cria-se muitas vezes um dilema: há como harmonizar a coercibilidade da *astreinte* e a vedação ao enriquecimento sem causa? O que deve preponderar?

Em outras palavras: ao verificar que a execução do montante excede em demasia o valor da obrigação principal discutido em juízo (em razão da renitência do réu²²⁵), deve o magistrado reduzi-lo de forma a guardar proporcionalidade e razoabilidade com o proveito econômico que se busca, a luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa? Ou deve ele manter a quantia, tendo em vista que diminuí-lo significaria enfraquecer o poder de coerção da *astreinte*, passando-se ao recalcitrante a mensagem de que não é necessário se preocupar com a multa, pois seus valores serão minorados posteriormente?

Esse problema não é desconhecido da doutrina. Guilherme Rizzo Amaral, por exemplo, advertiu acerca da antinomia resultante do conflito entre o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais com a limitação do princípio que veda o enriquecimento injusto, inclusive do credor: se quanto maior a capacidade econômica do réu maior a multa, e se as multas não devem se prestar ao meio de enriquecimento do credor, como harmonizar ambos os preceitos?²²⁶

O processualista não encontrou solução para essa antinomia.²²⁷ Considerando o sistema atual (de o credor ser o destinatário da multa), este trabalho também não. Em verdade, o que se defende é a preponderância de um princípio sobre o outro, seja qual for. E de modo geral, a doutrina pende para a proteção da efetividade da tutela jurisdicional, enfatizando-se a coercitividade da *astreinte*.

Rafael Caselli Pereira, por exemplo, sustenta não ser possível essa redução com base na desproporção entre obrigação e montante da *astreinte*. Em verdade,

²²⁵ Interessante a denominação “efeito perverso” utilizada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero para essa circunstância: “*Entende-se por efeito perverso da multa a situação gerada ao réu diante do acúmulo do valor da multa em face do não cumprimento da decisão judicial, exatamente quando tal valor se torna muitas vezes superior ao da obrigação inadimplida ou ao do dano praticado.*” – Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.9.

²²⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 236.

²²⁷ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 236.

nesse caso, não haveria sequer como se falar em enriquecimento sem causa, pois este seria consequência da atitude recalcitrante e omissa do obrigado, o qual deixa de cumprir preceito fixado em decisão judicial. Tocante a um possível enriquecimento desproporcional, prioriza a efetividade da tutela jurisdicional, advertindo que a diminuição impede *“a efetivação do propósito intimidatório e coercitivo das astreintes, não criando ao obrigado nenhum medo quanto a substanciais consequências patrimoniais, decorrentes do descumprimento da decisão”*.²²⁸

Posicionamento similar adota Araken de Assis, para quem é descabida redução do valor da multa ante a recalcitrância do executado – a avaliação sobre a desproporcionalidade deve se reportar ao momento da fixação, e não na oportunidade em que o executado pleiteia a redução, porque o valor atingido é alto.²²⁹

Eduardo Talamini, por sua vez, fundamenta que *“o réu é livre para insistir no inadimplemento - e arcar com sua carga”*, de modo que a recalcitrância do réu pode vir a representar uma multa de soma maior do que o conteúdo econômico do dever tutelado. Dessa forma, ainda que se possa cogitar em enriquecimento ilícito, não é possível a redução em razão dessa suposta desproporcionalidade justamente porque o réu optou livremente por essa escolha, além de que permitir tal ato diminuiria a efetividade da *astreinte*.²³⁰

Fredie Didier Júnior defende ser excepcional a redução do montante acumulado, e que para isso, a simples análise da relação entre o montante final da multa e a expressão econômica da obrigação a cujo cumprimento ela serviu não é o bastante, não pode ser o único critério para que seja possibilitada essa minoração.

Guilherme Rizzo Amaral, em contrapartida, entende ser possível essa redução, excepcionalmente. A tanto, o benefício econômico do réu com o descumprimento deve ser muito inferior ao valor resultante da incidência da multa (além de existirem circunstâncias atenuantes do comportamento do réu). Contudo, adverte o autor que *“trata-se de hipótese extraordinária, não devendo tornar-se regra sob pena de cair em*

²²⁸ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 288-300.

²²⁹ Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10; § 57; 222.4.

²³⁰ Eduardo Talamini. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84). p. 265-6.

descrédito o instituto das astreintes, enfraquecendo-se assim seu poder coercitivo".²³¹

Se a doutrina não encontrou solução para o ponto, também não a vislumbra a jurisprudência²³². E, enquanto a doutrina, em sua maioria, salvaguardou a efetividade da tutela jurisdicional em detrimento do enriquecimento sem causa, a jurisprudência mostrou-se variável sobre o assunto.

Novamente, essa divergência manifestou-se de modo mais acentuado no Superior Tribunal de Justiça, entre as diferentes decisões emanadas pela Terceira e Quarta Turma, ponto que não passou despercebido pelos ministros:

A Terceira Turma, em período mais recente, vem entendendo que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal, e, caso não se verifique nenhum caráter abusivo, tem-se como irrelevante o valor total da dívida (se ultrapassou ou não o valor da obrigação principal), sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor.

(...)

*A Quarta Turma, por sua vez, vem adotando o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal, notadamente porque o principal objetivo da medida é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. Nessa linha, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das astreintes a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.*²³³

De fato, o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é de que o controle da proporcionalidade e da razoabilidade entre o valor da multa e da obrigação principal se dá no momento da fixação da *astreinte*, e não quando da

²³¹ Guilherme Rizzo Amaral. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I.

²³² “*De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes, o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. (...) Por outro lado, a consciência do devedor acerca da corriqueira redução da multa cominatória pelo Poder Judiciário, quase sempre na última hora, impede a efetivação do propósito intimidatório das astreintes, pois não se cria no obrigado nenhum receio quanto a substanciais consequências patrimoniais decorrentes do não acatamento da decisão. Por esse viés, o realce da diretriz legal, que veda o enriquecimento sem causa acaba também por erodir o traço coercitivo das astreintes, com grave comprometimento para a efetividade do processo. Com efeito, a toda evidência, a prática forense, acerca da fixação e da execução das astreintes, não tem oferecido soluções infensas a críticas.*” – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

execução do montante final acumulado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

(...).

8. Recurso especial parcialmente provido.²³⁴

A seu turno, a Quarta Turma daquela Corte defende a redução do montante

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.475.157/SC. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Publicado em 18/09/2014.

final das *astreintes* para que este guarde relação com o valor da obrigação principal, sob pena de se gerar enriquecimento ilícito do exequente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EXECUÇÃO DO VALOR REFERENTE À MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. Do acórdão recorrido (fl. 554, e-STJ) verifica-se que a recorrente já depositou R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) a título de astreintes, restando o saldo devedor de R\$ 110.241,00 (cento e dez mil duzentos e quarenta e um reais), quantia que se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesses termos, diante da excessividade do valor da multa diária agora executado, impõe-se a sua limitação ao valor já depositado, por se mostrar suficiente e adequado para os fins que lhe presta, sob pena de enriquecimento ilícito.

3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa da acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.²³⁵

Como visto, tendo em vista que a multa é destinada à parte, não há como resolver de fato esse conflito. Nem doutrina nem jurisprudência foram capazes de apresentar uma solução a tanto. E também não este trabalho.

Não obstante, defende-se aqui ser admissível essa redução. Entretanto, ela deve se dar de maneira bastante excepcional, e não como regra, justamente quando o benefício econômico do réu com o descumprimento seja muito inferior ao crédito resultante da incidência da multa somado as vantagens auferidas pelo não cumprimento (ou tardio) da obrigação principal.

Em primeiro lugar, porque se trata aqui sim de enriquecimento sem causa. Ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que “o lesado tem direito a obter o valor em dinheiro equivalente ao da obrigação ou do dano, e nunca um valor que, além de equivaler à prestação inadimplida ou ao dano, acrescente algo mais ao seu

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.098.061/RJ. Relator Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 11/06/2013.

patrimônio. Este ‘algo mais’, por ser desprovido de fundamento, somente pode significar enriquecimento sem causa.”²³⁶. Vale lembrar: se algum prejuízo sofreu o credor pela demora no cumprimento da obrigação, já terá ele direito à indenização.

Em segundo lugar, porque vedar tal possibilidade seria sobrepujar de sobremaneira o princípio da efetividade da tutela jurisdicional sobre o do enriquecimento sem causa. Em outras palavras, não seria preponderar um princípio sobre o outro, mas excluir um para a aplicação exclusiva do outro.

Em terceiro lugar, afasta-se o argumento de que a redução “premiaria o comportamento do recalcitrante”, como se, ao realiza-la, estivesse-se cometendo alguma injustiça. Ora, a *astreinte* não é penalidade, não premia ou pune nada. Ela é meio coercitivo – e se “atingiu limite que se tornou insuportável e, ainda assim, não venceu a resistência do réu, é de se admitir que o seu incremento, ou mesmo a continuação da sua imposição, não permitirá o alcance dos fins inicialmente almejados”²³⁷.

Esses três argumentos autorizariam, em verdade, a redução do montante final em qualquer hipótese. A excepcionalidade da medida se justificaria pelo fato que permitir a posterior adequação dos montantes certamente diminuiria, em muito, o poder coercitivo das *astreintes*. Se a coercibilidade da multa se encontra justamente na possibilidade de sua concretização, de real expropriação patrimonial, sem sombra de dúvidas que a perspectiva de redução do crédito no momento da execução enfraqueceria a sua pujança, tornando-a uma “ameaça vazia”, que não irá se concretizar.

Por sua vez, o critério adotado (quando benefício auferido pelo descumprimento é muito inferior ao crédito resultante da incidência da multa e das vantagens pelo não cumprimento da obrigação principal) tem por base o fato de que, nesses casos, a vontade do demandado não é resistir à determinação judicial, ou

²³⁶ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.9.

²³⁷ Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. Parte III; I; 1.5; 1.5.4; 1.5.4.1.; 1.5.4.1.9.

desafiar a autoridade do Estado-juiz. Muitas vezes, ocorrem problemas estruturais internos em grandes empresas, naturalmente decorrentes do seu tamanho, responsáveis pelo atraso (ou não cumprimento da decisão). Não raro também as dificuldades decorrem da própria forma de intimação do obrigado. Concorda-se aqui com o que observou a Ministra Maria Isabel Gallotti – a qual diariamente se depara com a questão, possuindo bastante conhecimento, portanto, sobre o tema e sua aplicação à realidade fática:

As grandes empresas são frequentemente atingidas por multas cominatórias decorrentes de comunicação deficiente, quando suas instâncias gerenciais não são devidamente intimadas. A intimação comumente se faz na pessoa de meros empregados, sem compreensão da gravidade da notificação e sem as devidas advertências. O descumprimento da obrigação, então, ocorre muito mais por desconhecimento da questão do que propriamente por resistência à determinação judicial.²³⁸

Concluindo: entende-se possível a redução do crédito originado da incidência da *astreinte*, ainda que seja ele elevado em razão da omissão do devedor. Todavia, trata-se de medida excepcionalíssima, quando de fato verificado que a omissão não se deu por próprio interesse ou por descaso.

Ressalta-se, por fim, que este tópico diz respeito apenas à redução do montante da multa quando este se tornou excessivo pela recalcitrância do obrigado, isto é: se deve o magistrado reduzir o crédito resultante da incidência da *astreinte* em razão somente da desproporcionalidade exorbitante com a obrigação principal, situação esta causada simplesmente pela recalcitrância do réu. Essa hipótese não afasta a possibilidade de adequação do crédito final por outros dois critérios (e que serão analisados a seguir): o comportamento do devedor e o comportamento do credor.

3. Comportamento das Partes

No item anterior, analisou-se a possibilidade extraordinária de redução da

²³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Filipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

astreinte em razão de seu valor desproporcional com a obrigação principal, o que resultaria em enriquecimento sem causa.

Agora, examina-se a faculdade de se adequar o crédito resultante da *astreinte* não em razão de seu valor, mas sim pelo comportamento das partes.²³⁹

Como bem dito por Rafael Caselli Pereira, “*o quantum alcançado pela astreinte deve ser razoável e proporcional ao interesse das próprias partes em dar efetividade àquela ordem judicial concedida.*”²⁴⁰.

3.1 O Comportamento do Devedor

Sobre a possibilidade de modulação do montante final da multa em razão do comportamento do devedor, pode-se aplicar analogamente o artigo 537, § 1º, II do Código de Processo Civil vigente, isto é, quando o obrigado demonstrar “*cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*”.

No que diz respeito ao “*cumprimento parcial superveniente da obrigação*”, leciona Guilherme Rizzo Amaral:

*A demonstração de cumprimento parcial superveniente da obrigação pode ensejar tanto a modificação do valor ou periodicidade da multa quanto a supressão parcial do crédito já incidente. Para o futuro, poderá o juiz redefinir o valor ou periodicidade da multa de acordo com o que restou para o réu cumprir da obrigação. Retroativamente, poderá o juiz suprimir o montante já incidente proporcionalmente ao que foi cumprido da obrigação e desde a data do cumprimento parcial.*²⁴¹

Por sua vez, Fredie Didier Júnior elenca critérios para possibilitar a redução do

²³⁹ Antes de se adentrar na redução do montante acumulado pelo comportamento do devedor, vale fazer uma ressalva importante: tocante à “*justa causa para o descumprimento*”, entende-se sequer ser caso de supressão do crédito, mas sim de não incidência pura da multa. Fazer incidir a multa em período em que impossibilitado o cumprimento da decisão implicaria dar às *astreintes* caráter punitivo, e não coercitivo. Logo, enquanto pendente a justa causa, não há como incidir a multa, sendo irrelevante quem causou essa impossibilidade. - Guilherme Rizzo Amaral. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I. / No mesmo sentido: “*A impossibilidade superveniente da prestação in natura, com ou sem culpa do obrigado, exclui a pena, apresentada a justificativa prevista no art. 537, § 1.º, II, in fine, porque inviável seu escopo, que é a execução específica.*” – Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10.; §57º; 222; 222.4.

²⁴⁰ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 307.

²⁴¹ Guilherme Rizzo Amaral. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I.

valor acumulado, sendo um deles a avaliação da conduta do devedor. Em termos práticos, seria possível minorar o crédito se o executado foi diligente e proativo ao buscar o cumprimento da ordem judicial, mantendo juízo e exequente informados acerca das providências adotadas ou das dificuldades enfrentadas para tanto.²⁴²

Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni alude que se o obrigado cumpre parcial e supervenientemente a obrigação (ou ao menos demonstra nítida vontade de o fazê-lo), isso deve sim ser levado em consideração para possível redução do valor da multa.²⁴³

Segundo Rafael Caselli Pereira, trata-se da observância do princípio da boa-fé objetiva, isto é, dos “*deveres positivos*”. Para ele, o montante final da multa pode ser adequado considerando a atividade (ou inatividade) do devedor no desenvolvimento do processo, seu comportamento comissivo (ou omissivo).²⁴⁴

Neste trabalho, concorda-se com ser perfeitamente possível ao magistrado a redução do valor acumulado a título de *astreinte* tendo em vista o comportamento do demandado no sentido de, ao menos, tentar cumprir a determinação judicial.

A um, porque a interpretação por analogia do artigo 537, § 1º, II do Código de Processo Civil permite. A dois, porque, de certa forma, trata-se aqui e um controle da proporcionalidade em relação ao comportamento do devedor, encorajando um comportamento processual de acordo com a boa-fé. A três, porque incutir no réu a ideia de que o cumprimento, ainda que parcial, da obrigação, poderá servir como justificativa para redução do montante *astreinte*, servindo também como estímulo ao mesmo para que obedeça à ordem judicial.

Nesse passo, em especial em relação aos dois últimos argumentos, nada mais compatível com o caráter coercitivo da multa do que permitir essa redução considerando a pró-atividade e boa-fé do devedor na tentativa de cumprir a decisão

²⁴² Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 619. / Araken de Assis afirma que essa tomada de medidas tendentes ao cumprimento configuraria “*justa causa*”. - Araken de Assis. **Manual da Execução** [livro eletrônico]. 10.; §57º; 222; 222.4.

²⁴³ Luiz Guilherme Marinoni. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. 10; 10.2.6.

²⁴⁴ Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 308-11.

judicial.

3.2 O Comportamento do Credor

Por fim, examina-se neste Trabalho problema cada vez mais recorrente nos Tribunais do país: casos em que a multa atinge valores altos porque sua incidência, de certa, forma, foi estimulada pelo credor. Sobre essa questão já alertava a doutrina:

“...não raro, a parte demandante, aproveitando-se, por exemplo, do descumprimento de ordem judicial, antes por incongruências internas das empresas demandadas do que por ausência de temor em relação à multa, aguarda a incidência das astreintes por longo período para, somente então, promover a execução de quantias totalmente discrepantes e desproporcionais, se comparadas com o proveito econômico auferido pelo réu ao descumprir a ordem judicial.”²⁴⁵

Nesses casos, de modo geral, o exequente silencia, apostando no esquecimento do devedor, para assim, na incidência da multa por longo período, aferir altas montas, como se a decisão impondo a *astreinte* fosse um verdadeiro “*bilhete premiado da loteria*”.²⁴⁶

Ante essa situação, a doutrina, como solução, passou a sugerir como parâmetro para redução do montante auferido a inércia do credor. O próprio Guilherme Rizzo Amaral defende que, quando evidenciado que o interesse do autor não está no cumprimento da decisão judicial, mas antes no seu descumprimento para que possa auferir benefícios com a incidência da multa cominada, pode-se reduzi-la.²⁴⁷

Fredie Didier Júnior, por sua vez, acresce como último critério para a adequação do *quantum* a avaliação da conduta do credor, isto é, se o mesmo foi diligente ao buscar a efetivação do direito material tutelado, adotando postura proativa no sentido de cobrar do juiz a adoção de medidas mais eficazes de coerção, ou se, ao contrário, permaneceu inerte, mostrando-se mais interessado na percepção da

²⁴⁵ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 269.

²⁴⁶ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 270.

²⁴⁷ Guilherme Rizzo Amaral. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. Parte Especial; Livro I; Título II; Capítulo VI; Seção I.

multa, em si, do que na própria satisfação da tutela específica.²⁴⁸

Ao desenvolver a ideia, o ilustre jurista baiano defende a aplicação do instituto de direito material da *supressio*. Com efeito, uma das expressões do princípio da boa-fé processual é o dever de a parte impedir o aumento desnecessário do montante da *astreinte* – em termos de direito civil, o credor deve mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*)²⁴⁹. Nessa perspectiva, a inércia do credor, ante o aumento considerável do próprio prejuízo implica abuso de direito e fere o princípio da boa-fé. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso temporal razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé, implicando a perda do direito ao valor da multa (*supressio*²⁵⁰), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso de direito.²⁵¹

Para Rafael Caselli Pereira, a seu turno, nos casos de comportamento omissivo do credor, aplicar-se-ia a *supressio*, reduzindo-se o montante acumulado a título de multa; mas se demonstrado um comportamento contraditório do exequente, eivado de má-fé, revogar-se-ia a totalidade da *astreinte*, na medida em que a parte não poderia se beneficiar da sua própria torpeza.²⁵²

Na prática forense, essa situação, na qual o credor possui mais interesse na multa do que no próprio adimplemento da obrigação, é cada vez mais comum nos foros do Poder Judiciário. E, no mesmo norte da doutrina, a jurisprudência passou a combater esse tipo de conduta, valendo citar interessante e recente julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

²⁴⁸ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 620.

²⁴⁹ Não se está aqui a atribuir ao credor a efetivação da obrigação principal, mas sim impondo-lhe certos deveres como os de indicação de impedir que sua conduta venha a dificultar a prestação do devedor - Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 621.

²⁵⁰ Aqui entendida como a “perda de uma situação jurídica de vantagem, pelo não exercício em certo lapso de tempo tal que gere no sujeito passivo a expectativa legítima de que a situação jurídica não seria mais exercida.” - Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 622.

²⁵¹ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil**: execução, v.5. p. 620-3.

²⁵² Rafael Caselli Pereira. **A Multa Judicial (Astreinte) e o CPC/2015**. p. 332.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

(...)

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.²⁵³

Em seu voto, o ministro relator do voto-vencedor, Luis Felipe Salomão, ressaltou que em razão da boa-fé objetiva e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve o credor tentar mitigar sua própria perda, “*não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa*”, sob pena de se aplicar a *supressio*.²⁵⁴

No caso, à luz do critério delineado (além de outros), o Ministro entendeu que a credora poderia ter requerido ao juízo, em momento bem anterior, que oficiasse diretamente ao Detran para que se alcançasse a pretensão almejada²⁵⁵. Todavia, a exequente só veio a pleitear essa medida 407 dias após, no momento em que peticionou cobrando o saldo remanescente da incidência da multa. Nesse contexto, levando em consideração “*a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a*

²⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Filipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Filipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

²⁵⁵ Retirada de gravame de alienação fiduciária sobre o automóvel.

possibilidade de o credor ter mitigado o prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação”, a Quarta Turma, por maioria²⁵⁶, reduziu o montante da multa a ser executado.²⁵⁷

Com efeito, entende-se perfeitamente possível essa aplicação. Ora, em termos lógico-jurídicos, trata-se aqui de uma densificação do princípio da boa-fé processual, instituído no artigo 5º do Código de Processo Civil, ainda que por meio de instituto criado para o universo do direito privado.²⁵⁸ Em termos práticos, concorda-se com Guilherme Rizzo Amaral, para quem “*o demandante, sabedor de que a incidência da multa por longo período poderá resultar em alteração de seu valor final pelo magistrado, por certo buscará executar valores parciais da multa, fazendo com que a parte ré, ante a concretização da ameaça a seu patrimônio, seja mais uma vez instada ao cumprimento da ordem judicial*”²⁵⁹.

Ora, se no direito civil é possível considerar o *duty to mitigate the loss* como um dever acessório, derivado do princípio da boa-fé objetiva a partir da concepção cooperativa de contrato adotada pelo Código Civil²⁶⁰, não há razão para que, no direito processual civil, também pautado pela cooperação²⁶¹ e boa-fé²⁶², não haja o mesmo tratamento.

Nessa perspectiva, considerando a boa-fé objetiva atua, entre outras funções, como meio de proteção da confiança, não há como negar que dentre as formas de sua aplicação no processo encontra-se a *supressio*, isto é, “*a perda de um poder processual em razão do seu não-exercício por tempo suficiente para incutir no outro*

²⁵⁶ A divergência limitou-se ao novo valor, e não na necessidade de redução.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Filipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

²⁵⁸ Fredie Souza Didier Jr.; Leonardo Carneiro da Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. p. 623.

²⁵⁹ Guilherme Rizzo Amaral. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. p. 270.

²⁶⁰ FRADERA, Vera Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, padma, v. 19, p. 109-122, jul/set, 2004. p. 116.

²⁶¹ Art. 6º, CPC/2015: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”.

²⁶² Art. 5º, CPC/2015: “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*”.

sujeito a confiança legítima de que esse poder não seria mais exercido”.²⁶³

Em outras palavras, “o descumprimento de mitigar o próprio prejuízo é ato ilícito que viola a cláusula geral da boa-fé objetiva”²⁶⁴. No que diz respeito especificamente à multa coercitiva, a incidência da boa-fé objetiva no processo civil cria no exequente o dever de mitigar o próprio prejuízo, isto é, de impedir o crescimento exorbitante da *astreinte* pela sua inércia.²⁶⁵

Desse modo, não só se defende neste trabalho a possibilidade de adequação do montante final resultante da incidência da *astreinte* como se incentiva tal medida, inclusive com a aplicação da *supressio* ao tempo de inércia considerado “abusivo”.

²⁶³ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.171, p. 35-48, maio 2009. p. 40-2.

²⁶⁴ Fredie Souza Didier Júnior. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.171, p. 35-48, maio 2009. p. 43.

²⁶⁵ Fredie Souza Didier Júnior. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.171, p. 35-48, maio 2009. p. 43-4.

Considerações Finais

Embora a origem da *astreinte* francesa guarde relação com a ideia de ressarcimento, hoje não há dúvidas de que ela consiste em verdadeiro meio de coerção indireta, de exclusivo caráter coercitivo, não havendo como se falar em natureza reparatória.

A partir dessa compreensão, torna-se incontestável a necessidade de fixação do valor unitário da multa tendo em vista principalmente sua capacidade econômica do obrigado (capacidade de resistência) e o próprio interesse em resistir à determinação judicial (onde inclui-se o critério legal da suficiência e compatibilidade com a obrigação principal). Da mesma forma, haja vista o caráter coercitivo da multa, torna-se natural a imposição de multas progressivas, ainda mais considerando as dificuldades encontradas na prática forense para se conseguir medir com razoável precisão o binômio capacidade-interesse em resistir.

A incidência da *astreinte*, não raro, acaba por dar origem a créditos de elevada monta, porquanto não há limites para sua incidência. Sobre o destinatário desse valor, poderia o legislador evitar o problema relativo ao enriquecimento sem causa ao atribuir a multa em parte ao Estado (como determina a lógica jurídica) e em parte ao credor (como recomenda a velocidade da execução), como inclusive estava previsto no anteprojeto do Código de Processo Civil. Infelizmente, alterou-se a redação para atribuir apenas ao autor o montante dela resultante, mantendo-se o problema aparentemente sem solução satisfatória. Não se vê como compatibilizar, de fato, vedação ao enriquecimento sem causa e efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a possibilidade de redução de modo excepcional, nos casos em que o montante se tornou excessivo pela recalcitrância do réu, seria a melhor forma de se resguardar ambos os princípios. Da mesma forma, é relevante atentar ao comportamento das partes no momento de adequação do crédito. Nesse sentido, possível a diminuição do montante pela tentativa do credor em cumprir a determinação judicial, como também válida a redução pelo comportamento processual omissivo do credor, muitas vezes mais interessado na técnica de tutela do que na tutela do direito.

Com efeito, a fixação do valor unitário da *astreinte* deve ser elevado (ainda que guarde proporcionalidade com a obrigação principal), tendo em vista principalmente a capacidade econômica e a vontade de resistir do devedor.

Por sua vez, a opção do ordenamento brasileiro por destinar o montante à parte cria uma antinomia de difícil harmonização entre efetividade das decisões judiciais e vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, na adequação do montante alcançado pela incidência da multa coercitiva no momento da execução, mais importante do que se atentar ao eventual descompasso entre o valor econômico discutido em juízo e a soma total atingida é se voltar para o comportamento das partes, no sentido da busca pela promoção da tutela dos direitos através da (ao menos tentativa de) obediência às decisões judiciais, por parte do executado, e respeito ao princípio da boa-fé objetiva, por parte do credor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro**: a multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 03 ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução** [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. A integralidade das astreintes e o Estado de direito. **Juris Plenum**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, RS , v.10, n.57, p. 89-98, maio 2014.

BRASIL. **Código Civil** (1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1939). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 947.466/PR. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Publicado em 13/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 940.309/MT. Relator Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Publicado em 25/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.047.957/AL. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado em 24/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.019.455/MT. Relator Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Publicado em 18/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.006.473/PR. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em DJe 19/06/2012; RSTJ vol. 227 p. 627.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 7.861/SP. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Segunda Seção. Publicado em 06/03/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 949.509/RS. Relator Min. Luis Filipe Salomão. Relator p/ Acórdão Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 16/04/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.354.913/TO. Relatora Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Publicado em 31/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.098.061/RJ. Relator Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 11/06/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial n. 195.303/SP. Relator Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 12/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.333.988/SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Publicado em 11/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.475.157/SC. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Publicado em 18/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.426/GO. Relator Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Publicado em 18/05/2015; REVPRO vol. 246 p. 561.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 666.442. Relator Min Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 20/10/2015;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.186.960/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 15/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Relator p/ Acórdão Min. Luis Filipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 14/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.396.065/PE. Relator Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Publicado em 15/02/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.661.887/PE. Relator Min. Herman Benjamim. Segunda Turma. Publicado em 18/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.474.665/RS. Relator Min. Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Publicado em 22/06/2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol. 3. – 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 2** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil, v. 2**. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supsessio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.171, p. 35-48, maio 2009.

DIDIER JR., Fredie Souza; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**, v.5. – 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, volume IV**. – 03 ed. rev. atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, padma, v. 19, p. 109-122, jul/set, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito** [livro eletrônico]: Art. 497, parágrafo único do CPC/2015. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso do Processo Civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 02. – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução** [livro eletrônico]: teoria geral, princípios fundamentais e procedimento. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. – 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Denise Maria Rodríguez. Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, Revista de Processo, setembro de 2013, versão eletrônica.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. – 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Mateus Costa. A multa coercitiva e o risco de sua ineficiência. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, n. 99, p. 72-89, jun. 2011.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**: visão teórica, prática e jurisprudencial. Salvador: Juspodivm, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84) – 02 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado**: ensaios / apresentação, organização e tradução Daniel Mitidiero. – São Paulo: Marcial Pons, 2013 – (Coleção processo e direito).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. II. – 49 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução forçada: cumprimento da sentença, execução de títulos extrajudiciais. Processos nos tribunais. Recursos. Direito intertemporal, vol. III – 50 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; vol. 8 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]: artigo por artigo. / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 02 ed.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.